

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINAL RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

DAVI ALVES DOS SANTOS

**REFLEXOS NOS INDÍCES DE CRIMINALIDADE NAS RUAS EM
CONSEQUENCIA DA AÇÃO DE FACCÕES CRIMINOSAS ATUANDO
DENTRO DAS PENITENCIÁRIAS NO ESTADO DO CEARÁ**

Campina Grande – PB

2019

DAVI ALVES DOS SANTOS

**REFLEXOS NOS INDÍCES DE CRIMINALIDADE NAS RUAS EM
CONSEQUENCIA DA AÇÃO DE FACCÕES CRIMINOSAS ATUANDO
DENTRO DAS PENITENCIÁRIAS NO ESTADO DO CEARÁ**

Trabalho monográfico apresentado à coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Kelsen de Mendonça Vasconcelos

Campina Grande - PB

2019

S237r

Santos, Davi Alves dos.

Reflexos nos índices de criminalidade nas ruas em consequência da ação de facções criminosas atuando dentro das penitenciárias no estado do Ceará / Davi Alves dos Santos. – Campina Grande, 2019.
55 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Me. Kelsen de Mendonça Vasconcelos".

1. Organização Criminosa. 2. Índices de Criminalidade. I. Vasconcelos, Kelsen de Mendonça. II. Título.

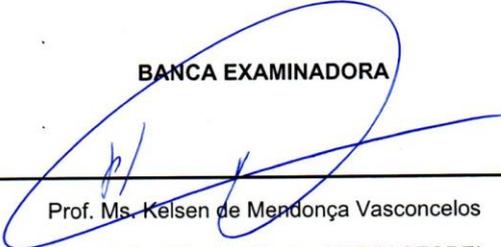
CDU 343.9.022(043)

DAVI ALVES DOS SANTOS

REFLEXOS NOS ÍNDICES DE CRIMINALIDADE NAS RUAS EM
CONSEQUÊNCIA DA AÇÃO DE FACÇÕES CRIMINOSAS ATUANDO
DENTRO DAS PENITENCIÁRIAS NO ESTADO DO CEARÁ

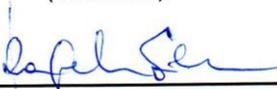
Aprovada em: 14 de Junho de 2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Kelsen de Mendonça Vasconcelos
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

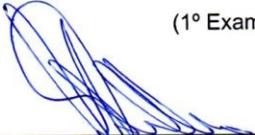
(Orientador)



Profa. Ms. Rafaela Silva

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Alberto Jorge Lima Carvalho
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

RESUMO

A função primeira e mais basilar do sistema prisional é a de buscar a ressocialização do indivíduo, através do cárcere, fazendo com que este seja punido pelo delito praticado e que, quando posto novamente no convívio social, não mais volte a delinquir. Ocorre que o atual sistema prisional brasileiro não propicia que o objetivo maior do cárcere seja efetivado. Diante de tal contexto o país tem assistido no último quinquênio uma série de rebeliões ocorridas em vários complexos penitenciários, tendo sido um dos mais noticiados o evento ocorrido na penitenciária de Alcaçuz, no Estado do Rio Grande do Norte. Eventos ocorridos no Estado do Ceará, mais especificamente na região metropolitana de Fortaleza, com um exponencial aumento nos índices de criminalidade nas ruas daquela cidade, nos anos de 2015, 2016 e 2017, chamaram a atenção da mídia nacional. Tais eventos estiveram diretamente ligados à forma de agir das facções criminosas, dentro e fora dos presídios. As causas para a possibilidade da atividade das facções criminosas vão desde a ineficiência do Estado em assegurar a segurança pública ao convívio social até o fato de a superlotação carcerária possibilitar que organizações criminosas possam iniciar indivíduos menos experientes no crime à integrarem esses grupos. O Estado do Ceará vivenciou, entre os anos de 2016 e 2017, um aumento de 48% no índice de crimes violentos, dentro e fora dos presídios, e estas ações estão diretamente relacionadas ao comando dado pelos chefes das organizações criminosas. Interessante dado mostra que a partir do ano de 2018, em continuidade para o ano de 2019, o Estado do Ceará observou uma significativa redução nesses números da criminalidade. Tal redução se deve ao fato de o Estado, através da secretaria de segurança pública, em conjunto com a secretaria de administração penitenciária, vem trabalhando fortemente no combate ao crime organizado. Essa redução entre os anos de 2018 e o ano atual chegou a 46%, sendo o Estado que mais reduziu a criminalidade nesse intervalo de tempo.

Palavras-chave: Organização criminosa. Índices de criminalidade. Ceará.

ABSTRACT

The first and most relevant role of the prison system is to provide the resocialization of the criminal through the jail, causing him to be punished for the offense practiced and that, when put back into the social life, he will no longer commit a crime again. It happens that the current Brazilian prison system does not allow the greater objective of the jail to be effective. Faced with such a context, the country has witnessed a series of rebellions in several penitentiary complexes in the last five years, one of the most reported being the event held in the prison of Alcaçuz, in the state of Rio Grande do Norte. Events in the state of Ceará, specifically in the metropolitan region of Fortaleza, with an exponential increase in crime rates on the streets of that city, in the years 2015, 2016 and 2017, attracted the attention of the national average. Such events were directly related to the criminal organization's action inside and outside the prisons. The causes for the possibility of criminal factional activity range from the inefficiency of the State in ensuring public security to social interaction until the overcrowding in prison allows criminal organizations to initiate less experienced individuals in crime to join these groups. Between 2016 and 2017, the State of Ceará experienced a 48% increase in violent crime rates, both inside and outside the prisons, and these actions are directly related to the command given by the leaders of the criminal organizations. It is interesting to note that from 2018, in continuity to 2019, the state of Ceará has observed a significant reduction in these figures. This reduction is due to the fact that the State, through the public security secretariat, together with the penitentiary administration secretariat, has been working hard in the fight against organized crime. This reduction between the years of 2018 and the current year reached 46%, and the state has most reduced crime in that time frame.

Keywords: Criminal organization. Criminality indexes. Ceará.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO I.....	11
1.0 O SURGIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS EM UM CONTEXTO MUNDIAL.....	12
1.1 O SURGIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL.....	14
1.2 A CRIAÇÃO DO CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....	20
CAPÍTULO II.....	24
2.0 A SUPERLOTAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO COMO FATO FACILITADOR DO AUMENTO NOS ÍNDICES DE ATIVIDADE DAS FACÇÕES CRIMINOSAS.....	24
2.1 COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	27
2.2 A INEFICÁCIA DA LEI Nº 7.210/1984 (LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS) RESULTANDO NO CRESCIMENTO DO PODER DAS FACÇÕES CRIMINOSAS DENTRO E FORA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	26
2.3 O ATUAL SISTEMA PENITENCIÁRIO E O INGRESSO DE INDIVÍDUOS NAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	29
2.4 A CRIAÇÃO E EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	31
2.4.1 A ineficiência do sistema prisional brasileiro decorrente do fracasso do regime semiaberto no Brasil.....	31
CAPÍTULO III.....	38
3.0 OS REFLEXOS SOFRIDOS PELO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO EM RAZÃO DA AÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	40
3.1 CAUSAS PARA O SURGIMENTO E FORTALECIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	42
3.2 O TRÁFICO DE DROGAS E AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	42
3.3 O REFLEXO NOS ÍNDICES DE CRIMINALIDADE NO ESTADO CEARENSE EM VIRTUDE DA AÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO E FORA DAS PENITENCIÁRIAS DO CEARÁ.....	44
3.3.1 Redução nos índices de homicídios no Estado do Ceará no ano de 2019.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS.....	56

INTRODUÇÃO

Atualmente é de conhecimento geral a intensa crise enfrentada pelo sistema carcerário no país. São cogentes as situações nas quais as rebeliões e verdadeiras batalhas regadas à sangue que ocorrem dentro das penitenciárias brasileiras refletem fora dos muros destas. A violência fora das unidades prisionais é, muitas vezes, reflexo do que ocorre dentro dos muros onde estão apenados condenados pelas mais diversificadas práticas delituosas.

A finalidade basilar do sistema penitenciário é a ressocialização dos indivíduos que nele cumprem suas penas. Para que tal finalidade pudesse ser alcançada, seriam necessárias diversas mudanças nesse sistema, que ora se apresenta como falho. Como consequência dessa falta de efetividade do sistema em tela, o que se percebe é que a finalidade punitiva e ressocializadora do presídio perde sua essência, e então as unidades prisionais tornam-se lugar de aglomeração de homens e mulheres que se agrupam com o fito de continuar cometendo delitos.

O tema desta monografia trás à tona uma questão, que é também a problemática do presente trabalho, de que formas a violência reflete, de dentro dos presídios, a insegurança para a sociedade, ou seja, como as prisões tornaram-se, com o passar do tempo, focos de insegurança do lado de fora das penitenciárias? A temática aqui proposta busca mostrar de que forma a violência causada pelas facções criminosas dentro dos presídios do estado do Ceará contamina e dissemina a violência por todo o referido estado. O que se busca mostrar, portanto, é a direta relação existente entre as ações das facções de dentro dos presídios e o aumento nos indices de violência por todo o estado.

O trabalho em tela tem sua importância concretizada na comprovação de que situações que ocorrem dentro do sistema penitenciário causam aumento na violência no seio da sociedade. No contexto temporal que está inserido, esta monografia poderá contribuir para uma conscientização do poder público no sentido de compreender que um considerável percentual nos índices de violência do estado do Ceará ocorre em decorrência da crise existente no sistema penitenciário daquele estado. A partir daí resta comprovada a relevância do problema aqui investigado, pois ao se buscar a raiz do problema,

torna-se possível ceifar a causa de parte dos delitos ocorridos diariamente no já mencionado estado.

A monografia que ora se apresenta tem como objetivo geral a comprovação do papel exercido pelas organizações criminosas dentro dos presídios do estado do Ceará, e como essas ações atingem violentamente a sociedade. Com o fito de alcançar o objetivo geral estabelecido, se faz necessário o cumprimento de dois objetivos específicos. O primeiro deles é apontar as principais causas da crise penitenciária existente especificamente no estado do Ceará. O segundo dos objetivos específicos é a comprovação, por meio de índices extraídos de órgãos governamentais do referido estado, de que há uma elevação nos índices de violência fora das penitenciárias em decorrência das ações dos grupos criminosos que agem de dentro do sistema carcerário.

Metodologia

A metodologia utilizada para esta pesquisa possui natureza bibliográfica, vez que, com o fito de chegar ao objetivo geral e específicos acima descritos foram utilizados materiais como livros, artigos científicos acerca do tema, dissertações, monografias e dados extraídos dos órgãos de segurança pública do estado do Ceará. De acordo com Lakatos (2003) o objetivo da pesquisa bibliográfica é de possibilitar ao pesquisador um contato mais aproximado com o que foi escrito ou falado acerca de determinada temática.

Com relação ao tipo de pesquisa científica, sob o ponto de vista dos seus objetivos, tem-se presente uma pesquisa descritiva, pois o que aqui busca-se é a comprovação de fatos, mediante o levantamento de dados em números estatísticos, sem interferência na transcrição desses dados. De acordo com o pensamento de Prodanov (2013), este tipo de pesquisa ocorre quando o pesquisador somente registra e descreve os fatos observados sem que neles venha a interferir. Para este autor, a pesquisa descritiva visa a descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Esta envolve o uso de técnicas padronizadas de coleta de dados.

A abordagem utilizada foi a qualitativa e quantitativa. Em se tratando da necessidade da compreensão de fenômenos de violência dentro das unidades prisionais fazendo com que os índices de violência aumentem fora dos presídios, e se debruçando sobre as causas da crise no sistema prisional do estado do Ceará, tem-se a abordagem qualitativa, pois, de acordo com o pensamento de Gerhardt e Silveira (2009), enquanto a abordagem qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, e sim com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, a abordagem quantitativa tenta compreender a totalidade do fenômeno, analisando as informações narradas de uma forma mais organizada, mas intuitiva.

Com relação ao método utilizado, tem-se o dedutivo, pois, de acordo com a compreensão clássica deste método, é o único que parte do geral em direção ao particular. Com base em princípios, paradigmas entendidos como assertivos, pode-se dizer antecipadamente o acontecimento de casos específicos a partir da lógica. Nas palavras de Gil (2008), tem-se que o método dedutivo parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.

CAPÍTULO I

1.0 O SURGIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS EM UM CONTEXTO MUNDIAL

O nascimento das primeiras organizações criminosas não é tema que encontra consenso dos estudiosos da área. Entretanto, é assertivo afirmar que o surgimento das primeiras formas de organizações criminosas é contemporâneo ao próprio contexto da atividade criminosa. Em outras palavras, pode-se dizer que sua origem esteja atrelada à própria origem do homem, enquanto vivendo em sociedade e seguindo, ou não, as leis e regras sociais que nas quais estava inserido e às quais devia obediência. Ainda, de acordo com Lima (2014, p. 473) “não é tarefa fácil precisar a origem das organizações criminosas”, ou seja, não há como estabelecer um denominador comum com relação ao tema. Contudo é possível realizar-se uma análise das pioneiras e mais relevantes organizações criminosas para a história mundial. Conforme as palavras de Rafael Pacheco (2011, p.22):

Os relatos demonstram que algumas das organizações criminosas tradicionais conhecidas na atualidade, estas tratadas adiante, não eram inicialmente dedicadas a atividades criminosas. A maioria teve como nascedouro movimentos populares, o que facilitou sobremaneira sua aceitação na comunidade local, assim como o recrutamento de voluntários para o exercício de suas posteriores atividades ilícitas. As descrições mais remotas dessas associações podem ser identificadas no início do século XVI e tinham como fundo motivador e organizacional os movimentos de proteção contra as arbitrariedades praticadas pelos poderosos do Estado, em relação a pessoas que geralmente residiam em localidades rurais, menos desenvolvidas e desamparadas de assistência dos serviços públicos.

Como se pode depreender da leitura da fala de Rafael Pacheco, em seu início, as primeiras organizações criminosas se formaram com intuito de proteger pessoas socialmente desfavorecidas contra as arbitrariedades cometidas pelo próprio Estado. Ocorre que com o passar do tempo e conforme as mudanças sociais foram ocorrendo, o mote daqueles agrupamentos de pessoas passou a ser outro, que não mais a proteção dos desamparados e necessitados. Essas organizações passaram, então, ao passo que foram

adquirindo poder e dinheiro, a auferir vantagens de ideais socialmente aceitáveis para praticar delitos. Conforme pode-se ler na escrita de Pacheco (2011, p.22), a China vem como sendo o país pioneiro no quesito de organizações voltadas à prática de crimes. À título exemplificativo, tem-se as tríades chinesas, sendo consideradas as mais antigas organizações criminosas do mundo. Esta nasceu em 1644 e teve como objetivo primeiro o resgate da dinastia *ming*. Conforme o tempo passou, as tríades foram aproximando e criando uma relação com o crime e com a prática criminosa com intuito de obter vantagens financeiras, tal movimento foi eivado de motivações políticas e partir do ano de 1912 surgiu a organização criminosa em si mesma. A partir de então as tríades começaram a organizar-se de forma estruturada e hierarquicamente controladas e, daí em diante, começaram a praticar crimes como extorsão, prostituição e comercialização de heroína e ópio.

O período medieval conhecido por feudalismo também esteve presente na China, e lá surgiu a famigerada *Yakusa*, que é uma organização criminosa de origem chinesa, formada somente por pessoas do sexo masculino. Esta organização criminosa tem seu organismo e funcionamento mais detalhadamente explicitado nas palavras de Lima (2014, p. 473-474):

De origem japonesa, a *Yakusa* tem formação exclusivamente masculina, porquanto consideram as mulheres fracas e incapazes de lutar como homens. Sua atuação engloba não apenas o tráfico de drogas, notadamente das anfetaminas, como também prostituição, pornografia, jogos de azar, extorsão e tráfico de pessoas. Dotada de um código interno extremamente rigoroso, elaborado com base na justiça, lealdade, fidelidade, fraternidade e dever para com a organização, inúmeras obrigações são impostas a seus integrantes, dentre elas: não esconder dinheiro do grupo, não se envolver com drogas, não violar a mulher ou filhos de outro membro, etc. Geralmente, seus membros têm tatuagens de samurais, dragões e serpentes, que servem não apenas para identificar seus integrantes, mas também para estabelecer um grau de liderança por eles exercido dentro da organização. Essa instituição demonstra toda sua organização, deixando clara que possui estrutura bem definida, tendo em vista possuir um rígido código interno, devendo ser severamente punido quem infringir tal regimento. Além de possuir obviamente uma hierarquia bem definida, que deve ser rigidamente seguida e respeitada, conta também com um sistema de identificação e subordinação de acordo com a tatuagem que cada membro carrega.

Atualmente, conforme nos trás as lições de Pacheco (2011, p.23), a mais evidente atividade desta organização criminosa chinesa está na prática da chantagem corporativa, que é basicamente a extorsão, mediante chantagem, de pessoas e empresas, no sentido de ameaçar divulgar dados confidenciais caso não haja a paga exigida pela organização criminosa.

Uma outra categoria de organização criminosa está na figura dos piratas, que são homens que viajam por alto mar em navios com o propósito de realizar saques a outros navios, bem como contrabando de mercadorias não taxadas e drogas. Nas palavras de Pacheco (2011, p.23), temos que “os piratas, por sua vez, tinham uma organização ainda mais estável, contando com o apoio de algumas nações, e uma estrutura de trabalho organizada”. De acordo com este autor, os piratas possuíam hierarquia em sua estrutura e tinham receptadores para a compra das mercadorias roubadas. Estes criminosos dispunham, muitas vezes, de portos para atracar seus navios, ou seja, eram apoiados pelos próprios Estados.

De acordo com as lições de Lima (2014, p.473), a mais conhecida organização criminosa no mundo é a máfia existente na Itália. Esta teve sua origem a partir do movimento que ficou conhecido na Itália por se opor ao Rei de Nápoles. Esta máfia, em específico, ganhou fama em contexto mundial por aportar estruturas familiares em seu organismo. Algumas destas famílias foram a “Camorra” de naturalidade napolitana, a família “Casa Nostra”, siciliana, por sua vez, e a família “N’drangheta” ou família Montalbano, formada na região da Calábria. As mais comuns práticas dessas famílias mafiosas eram a extorsão e o contrabando. Mais a frente no tempo, essas organizações se inseriram no mundo do tráfico de drogas e lavagem de capitais. A origem da máfia italiana não é, entretanto, assunto pacífico dentre os escritores, juristas e estudiosos do tema, mas pode-se afirmar que foi a partir desse contexto que o crime organizado passou a ser de conhecimento no mundo todo e ganhar espaço nos principais noticiários de mídia.

Faz-se necessária, ainda, a análise das ações de organizações criminosas em diferentes países no mundo, haja vista a peculiaridade existente em cada país. Em alguns países determinadas práticas são mais severamente punidas do que outras, mesmo em se tratando somente de práticas criminosas.

À título ilustrativo do que aqui foi afirmado, tem-se países como Espanha, que possui legislação acerca de consumo de drogas, aposta e prostituição. Tal peculiaridade existente no citado país faz com que as ações de organizações criminosas sejam distintas daquelas praticadas no Japão, por exemplo, onde grupos criminosos estão mais ligados à extorsão e tráfico de entorpecentes.

Após uma breve análise do surgimento das principais organizações criminosas em um cenário mundial, o presente trabalho parte, agora, para a descrição e análise do surgimento de tais organizações no Brasil, indo em direção, posteriormente as ações de facções criminosas no Estado do Ceará, na região do nordeste brasileiro.

1.1 O SURGIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

No Brasil, a origem do crime organizado e das facções criminosas é um assunto um tanto quanto “recheado” de correntes teóricas que atribuem e identificam o surgimento destes grupos em diferentes momentos e contextos históricos do país. De acordo com o pensamento de Silva (2003), o início desses movimentos de agrupamento de criminosos se deu com o fenômeno do cangaço. Para este autor, o famigerado cangaço, movimento popular e conhecido por abranger a região do nordeste brasileiro, entre os séculos XIX e XX figura como sendo a primeira organização criminosa do Brasil.

Os integrantes desse grupo tinham, entre suas principais ações, a prática de roubos nos povoados e vilarejos, o saque a fazendas e cidadelas, e ainda a prática da extorsão mediante o sequestro de pessoas, muitas vezes, influentes nas regiões atacadas. De forma mais assertiva, podemos afirmar que o movimento conhecido por cangaço foi uma forma precária, mas não deixando de ser um projeto, daquilo que seriam, mais tarde, as organizações criminosas no Brasil. Ainda para o promotor de justiça do Ministério Público do estado de São Paulo Eduardo Araújo Silva (2003), os primeiros sinais dos agrupamentos de pessoas motivadas a práticas criminosas se deu com o início do jogo do bicho, o qual o referido membro do *parquet* afirma se tratar da primeira infração penal organizada no país.

Ainda com base na leitura de Eduardo Araújo Silva, temos que:

O jogo do bicho foi idealizado pelo barão de Drummond com o objetivo de salvar os animais do jardim zoológico do Rio de Janeiro. Todavia, a ideia ganhou um apreço popular, e logo passou a ser gerenciada por grupos organizados mediante a corrupção de policiais e políticos. (SILVA, 2003, p.25)

Há de se concordar com o promotor de justiça acima aludido no que diz respeito ao intuito, no surgimento do jogo do bicho, de grupos de pessoas de auferir vantagens indevidas, utilizando de uma organização hierárquica e minimamente organizada. Contudo, não se pode deixar de observar o disposto no artigo 58 do decreto lei de nº 3.688 de 1941, a lei de contravenções penais, que assim dispõe: “*Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração*”.

Temos, portanto, sedimentado em dispositivo de lei, que prática do jogo do bicho não passa de uma contravenção penal, não sendo, portanto, compatível com a ideia de enquadrá-la na noção de crime organizado, o qual está disposto na lei de nº 12.850, a qual alterou os artigos 288 e 342 do código penal brasileiro, para definir o crime de organização criminosa. Tem-se comprovada, portanto, que a tentativa de categorizar a prática de jogo do bicho como sendo de organização criminosa se frustra pela simples incompatibilidade entre a definição legal do crime comentado.

Tomando como ponto de partida o conceito de crime, passa-se a analisar o que é, de fato, organização criminosa. Ora, o conceito de crime, para a doutrina majoritária pátria, é, segundo o artigo 1º da Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei de nº 2.848, de 1940):

“Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.”

A partir dessa análise, pode-se entender a organização criminosa como sendo a união de indivíduos criminosos, se agrupando em abrangência nacional ou local, de maneira hierarquicamente organizada, sistemática, com o fito de praticar delitos que possam lhes fazer auferir vantagens financeiras.

Para o autor Ivan Luiz da Silva (1998), o advento das organizações criminosas no nosso país pode ser enxergada como tendo dois nascedouros. O primeiro desses nascedouros é a prática individual de crimes, tendo seu gradual e natural crescimento com o aperfeiçoamento de determinados grupos de pessoas em determinados crimes. A exemplo disto, o autor cita a existência de grupos especializados em furtos, outros, em roubos. A segunda nascente do fenômeno das organizações criminosas, para o mencionado autor, é a ajuda, através de conhecimentos e táticas de organização hierárquica, bem como táticas de guerrilhas, passadas dos presos políticos para os presos comuns.

Uma outra teoria levantada por Santos (2004, p. 89) é a de que o crime organizado no Brasil teve sua origem com a existência da ditadura militar no país após o ano de 1964. Nas palavras do autor *“os anos da ditadura militar pós 64 geraram, no Brasil, uma nova mentalidade criminosa, que foi posteriormente reforçada pelos modelos estrangeiros de atuação delituosa”*. De acordo o aludido autor, em decorrência da lei de segurança nacional, em todo o período de vigência do regime militar no país, pessoas que se puseram contra o regime imposto acabaram sendo condenados a prisão e passaram a compartilhar dos mesmos espaços que criminosos comuns.

A consequência dessa convivência teria sido o aprendizado dos presos comuns acerca das táticas de guerrilhas, formas de organização hierárquica, técnicas de comando e clandestinidade, as quais foram transmitidas pelos apenados políticos. Destarte, o supramencionado autor afirma que presos comuns passaram a aprender e adquirir conhecimentos para realiza suas práticas criminosas de forma assertiva, uma vez embasadas em conhecimentos técnicos, o que fazia com que tivessem sucesso nos atos delituosos cometidos. Para Santos (2004, p. 90), foi esse o importante aprendizado obtido por vários setores de crimes nas prisões brasileiras nas décadas de 1970 e 1980.

Ainda nesse contexto, afirma Carlos Amorim (op. cit. CARVALHO 1994, p.02), que não houve, por parte dos presos políticos, a intenção de transmitir conhecimentos aos presos comuns, enquanto estavam coabitando as mesmas celas, pois, para o aludido autor, o ensinamento de tais conhecimentos se deu

de forma involuntária e não intencional, pela simples convivência entre os que ocupavam aquelas celas.

Por outro lado, há que afirma que a transmissão de tais conhecimentos foi, de fato, intencional. Temos, nas palavras de Carvalho:

Houve sim uma intenção firme de ensinar ou até mesmo iniciar os presos comuns nos ensinamentos próprios dos movimentos de oposição ao regime vigente a partir do golpe de 1964. Para estes, isto teria ocorrido principalmente no presídio de ilha grande, onde foi feita uma tentativa de enquadrar os criminosos comuns na luta política, por meio de uma constante e sistemática doutrinação comunista. (CARVALHO, 1994, p. 01)

De forma objetiva, percebe-se que não há um consenso na questão da intencionalidade, ou não, de grupos de presos políticos, instruírem presos comuns para a prática de determinados crimes, ou seja, não há pacificidade no entendimento das organizações esquerdistas em contribuir para a aglomeração de criminosos, a fim de formar grupos. O que não se pode negar é o crescimento exponencial do crime organizado no Brasil, pois com o passar do tempo, as atividades criminosas desenvolvidas por tais grupos começaram a trazer alta lucratividade para os integrantes. Como consequência desse crescimento, houve também a partição de organizações em grupos “especializados” em determinados tipos de crime. Vários são os tipos de crimes praticados em nosso país. À título de exemplo tem-se o tráfico de entorpecentes, o tráfico de animais silvestres, grupos que praticam com extrema organização e estrutura o sequestro e a extorsão mediante sequestro, a milícia e roubo de veículos para desmanche.

Ocorre que, indubitavelmente, os crimes praticados em organização que mais causam prejuízo aos cofres públicos e afetam diretamente a vida da sociedade, é todo o crime que engloba o delito em detrimento da população e da administração pública. Frise-se que o desvio de verba pública resta configurado quando não se respeita a dotação orçamentária para determinado fim daquela verba, não sendo respeitado, conseqüentemente, o princípio constitucional da legalidade, sedimentado na Carta Magna de 1988. No Brasil é recorrente os noticiários trazerem à tona casos em que organizações criminosas tem como atividades rotineiras a prática acima mencionada.

Como se pode perceber as organizações criminosas não estão somente relacionadas às práticas de crimes violentos, como a extorsão mediante sequestro, estatuída no artigo 159 do Código Penal brasileiro, o roubo, previsto

no artigo 157 do mesmo diploma e o homicídio, previsto no artigo 121 do mencionado código. Justamente por não estar relacionada à crimes violentos, no Brasil a prática de crimes contra a administração pública logra êxito em se camuflar no dia a dia da vida da sociedade.

De maneira mais específica, e já adentrando no contexto estadual de organizações criminosas, tem-se o estado do Rio de Janeiro, que foi berço, na década de 1980, para o nascimento do comando vermelho, que nas palavras de Lima (2014, p.474):

Teve início na década de oitenta, no Rio de Janeiro, mais especificamente no Presídio de Ilha Grande, objetivando dominar o tráfico de entorpecentes e reinar nos morros cariocas. Tal grupo aproveitou o espaço deixado pelo governo, ou seja, utilizou o descaso do Estado com as favelas para fazer benfeitorias e dar “proteção” aos moradores, tendo em vista obter apoio de toda a comunidade e recrutar membros com maior facilidade. (LIMA, 2014, p.474)

Em consonância com o ensinamento do supramencionado autor, tem-se, no estado de São Paulo, o surgimento do primeiro comando da capital, o PCC, surgido no ano de 1993, que teve seu início de forma semelhante ao comando vermelho. Ambos foram grupos que “nasceram” dentro do sistema carcerário brasileiro. Conforme Lima (2004) é interessante notar que todo novo integrante do primeiro comando da capital, para ter sua “iniciação” na organização, deve conhecer o “estatuto” da sociedade criminosa. Rafael Pacheco, acerca do tema, faz interessante observação. Em suas palavras, tem-se o seguinte:

E o que dizer das organizações criminosas como o Comando Vermelho (CV), Terceiro Comando, Amigos dos Amigos (ADA) e o Primeiro Comando da Capital (PCC). AS três primeiras são velhas conhecidas das policias cariocas por seu envolvimento no tráfico de droga, a última, por sua vez, é proveniente de São Paulo ganhou destaque por organizar uma megarrebelião envolvendo mais de vinte presídios paulistas em ações simultâneas e ainda mais quando a partir da noite de 12.05.2006 promoveu a maior onda de violência contra as forças de segurança do Estado resultando em dezenas de mortes e uma cidade aterrorizada. Rafael Pacheco (2011, p.64-65).

De acordo com a leitura do trecho acima, pode-se perceber que estas organizações criminosas têm sua atuação em várias cidades do Brasil, exercendo controle sobre suas atividades e indo de encontro ao poder público

e às forças de segurança pública, mesmo estando de dentro das unidades prisionais.

Ainda no Brasil uma outra organização criminosa que ganhou fama por estar envolvido em uma vasta diversidade de crimes, como por exemplo o homicídio, o tráfico de entorpecentes, a prática do jogo do bicho e a sonegação de impostos. Era a “Scuderie Le Cocq”, que teve seu surgimento no estado do Rio de Janeiro, no ano de 1964, nascendo com o objetivo principal de buscar vingança pela morte de policiais. Ocorre que tal grupo desenvolveu maior poder e organização estrutural no estado do Espírito Santo, onde chegou a possuir uma organização paramilitar, setores de informação, sistemas próprios de radiocomunicação e estratégias militares. Nas precisas palavras de Rafael Pacheco, tem-se:

Atuava como polícia paralela. Tinha pelo menos 800 associados, entre os quais foram identificados 35 advogados, 21 delegados de polícia, 90 policiais civis, 91 policiais militares, um juiz, um promotor, policiais rodoviários federais, um coronel da reserva do Exército, fiscais da Receita Estadual, um conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, dois deputados estaduais e seis vereadores. Esteve envolvida em dezenas de crimes, como tráfico de drogas, homicídios, jogo do bicho, roubo de carros e sonegação de impostos. Rafael Pacheco (2011, p.65).

Conforme se pode perceber a partir da leitura acima, a organização criminosa conhecida por “Scuderie Le Cocq” atuava como poder paralelo, exercendo fora das mãos do estado, o poder de polícia, que, conforme o artigo 78 do código tributário nacional, é somente atribuído ao Estado. Ainda, pode-se ler que a organização contava com um grupo de pessoas preparadas e conhecedoras das leis e do sistema político, penal e administrativos brasileiros, pois na organização havia pessoas influentes, como deputados, magistrado, delegados de polícia, advogados e funcionários das receitas estadual e federal. Destarte, a organização dificilmente viria a ser alvo de investigação do Estado, pois contava com pessoas que faziam parte do corpo dos mais importantes órgãos de fiscalização e repressão ao crime e responsáveis por punir atos criminosos.

Conforme as palavras de Pacheco (2011, p. 66-67) tem-se no estado brasileiro do Paraná, mais especificamente em Foz do Iguaçu, a região com

maior probabilidade da existência de grupos criminosos, pois suas longas fronteiras com países como Paraguai e Argentina tornam mais difícil a fiscalização efetiva do acesso ao Brasil. As organizações com mais intensa ação naquela região são as máfias chinesas, libanesas e coreanas. Essas organizações criminosas têm sua ação ramificada em vários crimes, como o contrabando, o tráfico de entorpecentes, a pirataria e a lavagem de capitais.

1.2 A CRIAÇÃO DO CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Conforme o tempo passou, as organizações criminosas passaram a ser conhecidas, temidas e atuar no mundo todo. Esse fato fez com que as nações precisassem tomar medidas para coibir ações criminosas destes grupos. A partir daí, e com a intenção de coibir tais práticas, de acordo com Mendroni (2014, p.4), trabalhando em cooperação e ação conjunta, a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado, também conhecida por convenção de Palermo, traçou conceitos para agrupamento de pessoas com objetivos de crime organizado, infração grave, produto de crime, confisco, bloqueio, entrega vigiada e organização regional de integração econômica.

No Brasil não havia norma que viesse a positivar a definição do termo organização criminosa, vez que conforme os ensinamentos de Lima (2014, p.475), a Lei de nº 9.034/1995 trazia a definição e regulamentação acerca dos meios de prova e procedimentos investigativos referentes aos crimes praticados por quadrilhas ou agrupamentos de pessoas, contudo essa norma não concebeu um conceito, ou seja, não definia precisamente as organizações criminosas, fazendo com que fosse impossível a punição pela prática do crime, vez que se estava diante do chamado crime impossível. De acordo com Lima (2014, p.475), a convenção de Palermo foi instrumento por meio do qual se fez possível conceber a definição do termo “organização criminosa”, vez que o legislador brasileiro se mostrava inerte até então. Uma vez que a legislação brasileira não trazia um conceito legal, em outras palavras, não havia no país uma norma que dissesse de maneira clara e inequívoca o que de fato era uma organização criminosa para o ordenamento jurídico pátrio.

A seguinte conceituação foi dada pela convenção de Palermo:

“grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente a algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer

uma ou mais infrações graves enunciadas na presente convenção, com intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”. (convenção das nações unidas contra o crime organizado transacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000).

Esta definição, entretanto, enfrentou resistência no Brasil, haja vista que o enunciado de uma convenção internacional não poderia trazer a definição legal de um crime para dentro do país sem que fossem feridos os princípios da legalidade e o da reserva legal, pois estaria sendo tolhida a competência do legislador nacional para tratar do tema e, desta forma, poder legislar sobre as leis punitivas para o crime em tela, ou seja, o direito de criar leis e punir de acordo com elas estaria sendo usurpado do Brasil, daí causa da resistência que o conceito criado na convenção de Palermo encontrou.

O cúmulo gerado pela insatisfação da sociedade brasileira com a falta de uma legislação específica, bem como uma conceituação que pudesse dar enquadramento legal à organização criminosa ocorreu com a absolvição, pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2012, no HC de nº 96.007/SP, dos bispos da igreja renascer, de acusações de organização criminosa. Segue o entendimento do STF em face da ação penal:

TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria. (STF - HC: 96007 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/06/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013).

A ementa acima comprova que a ausência de uma conceituação e definição legal sobre para as organizações criminosa fazia com que criminosos restassem impunes, à exemplo dos bispos réus na ação acima, que foram absolvidos. A necessidade da existência de um crime anterior para a configuração do crime de lavagem de capitais, estampado na Lei de nº 9.613 de 1998, fez com que os acusados fossem absolvidos, pois não havia a definição legal de organização criminosa, e assim sendo, era juridicamente impossível condenar alguém pela prática do crime em tela.

De acordo com Lima (2014, p.477), após a decisão acima, que foi proferida pelo STF, o parlamento brasileiro viu-se compelido a trazer à tona o tema a fim de se chegar a uma regulamentação. Diante de toda a repercussão negativa trazida pelo caso supramencionado, foi editada a Lei de nº 12.649 de 2012, que dispõe sobre a formação de júízo colegiado para o julgamento dos crimes praticados por organizações criminosas, a qual ganhou vigência em 23 de outubro de 2012. Em seu artigo 2º o seguinte conceito:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (ART. 2º DA LEI 12.649/12)

A norma, entretanto, teve sua vida útil um tanto quanto curta, pelo fato de versar apenas sobre a conceituação e a formação do júízo colegiado, não trazendo o procedimento de investigação e de produção de provas. Conforme leitura em Lima (2014, p. 477 – 478) foi editada a Lei de nº 12.850/2013, com a intenção de dar cabo de todas as dúvidas trazidas pela lei anterior. Esta nova lei concebeu não apenas a conceituação de organização criminosa e formação de júízo colegiado, mas dispôs sobre os métodos de investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser adotado. Agora tem-se uma lei mais clara e taxativa do que a anterior. A nova lei trouxe a seguinte redação:

Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (ART. 2º, LEI nº 12.850/2013).

Em face da conceituação trazida pela referida lei, restou claro que organização criminosa é um grupo composto por quatro ou mais pessoas, estruturado e organizado, com preparação para o cometimento de quaisquer

infrações com pena máxima superior a 4 anos, com vistas a obtenção de alguma vantagem, sendo esta direta ou indireta. Cada membro da organização tem uma função definida, com objetivo de potencializar os crimes praticados pelo grupo.

A Lei 12.850, do ano de 2013 trouxe, ainda, em seu Art. 2º, *caput*, a tipificação para o crime de participação em organização criminosa, que assim dispõe: promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Pena – reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações cometidas.

São as palavras de Eduardo Araújo da Silva à respeito desse crime:

“Trata-se de crime contra a paz pública e a segurança interna do Estado, em razão das características do fenômeno da criminalidade: alto poder de intimidação decorrente da prevalência da “lei do silêncio” e do emprego dos mais cruéis meios de violência contra os adversários; alto poder de corrupção resultante da acumulação de poder econômico; aplicação das mais variadas formas de ‘lavagem’ de dinheiro para ‘legalizar’ o lucro obtido ilicitamente; conexões criminosas locais e internacionais; uso de meios tecnológicos sofisticados para a prática de crimes; estrutura piramidal e consequente divisão de tarefas entre os seus membros”. (SILVA, Eduardo Araújo da, 2015, p.28)

Buscando os significados de cada verbo trazido pelo retro mencionado artigo, tem-se, em cada tipo penal, os seguintes: promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa. No presente contexto, tem-se que promover significa fomentar de quaisquer formas, ainda que não se faça parte da organização, para o funcionamento desta; constituir significa a criação ou instituição da organização criminosa, agindo individualmente ou em concurso de pessoas; financiar implica em promovê-la financeiramente; integrar conota o sentido de fazer parte da organização, quaisquer que seja o grau de participação do agente. Destarte, estar ligado, de quaisquer formas, a uma organização criminosa, traz a consequência jurídica na incidência do crime de organização criminosa.

O crime de organização criminosa é comum, pois qualquer indivíduo pode ser agente ativo deste, sendo integrante, em quaisquer dos tipos penais acima listados, de uma organização criminosa. No tocante ao sujeito passivo deste crime, tem-se a sociedade como um todo, pois toda a coletividade, assim

como o Estado, pode ter sua estrutura violada em decorrência da influência e agência das organizações criminosas.

CAPÍTULO II

2.0 A SUPERLOTAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO COMO FATO FACILITADOR DO AUMENTO NOS ÍNDICES DE ATIVIDADE DAS FACÇÕES CRIMINOSAS

Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o preso passa a ter sua realidade regida pela Lei de Execução Penal. A lei nº 7210 de 1984, mais precisamente em seu artigo 12, determina a necessidade do respeito à assistência material ao preso, bem como à alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Mais a frente, no artigo de nº 22, da mesma lei, é estabelecida a necessidade de existência de assistência social, que garante ao preso o amparo necessário para sua volta ao convívio social. É sabido por todos, entretanto, que nenhuma das determinações da lei acima é efetivada na vivência dos apenados em sua rotina. Assim sendo, o propósito ressocializador e regenerativo do sistema prisional cai por terra e, ao oposto do que se é projetado na Lei de execuções penais, o cárcere passa a contribuir para o aumento da criminalidade dentro e fora dos presídios, sendo, de forma direta, um facilitador da formação de facções e organizações criminosas.

Um outro problema que surge dentro das penitenciárias brasileiras, e que indubitavelmente contribui para a formação de facções criminosas dentro destes complexos e, conseqüentemente o aumento nos indices de violência dentro e fora de presídios, é a superlotação carcerária. Em auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, no ano de 2017, chegou-se à conclusão de que a superlotação carcerária e a ocorrência de rebeliões, com o conseqüente excesso populacional dentro dos presídios brasileiros, favorece a atuação de facções criminosas nas unidades prisionais. O resultado apontado pela

auditoria do TCU trouxe à tona, ainda, um outro ponto relevante: a superlotação facilita a ocorrência de rebeliões nos complexos penitenciários, que por sua vez fazem aumentar os índices de violência dentro e fora dos presídios.

De acordo com a referida pesquisa, tem-se:

“A superlotação das unidades prisionais propicia a atuação mais incisiva de facções criminosas, umas das principais razões apontadas para a ocorrência das rebeliões no início deste ano”, diz o relatório da ministra Ana Arraes, em referência aos diversos motins ocorridos em 2017. Além do Compaj, em janeiro do ano passado, ao menos 30 presos morreram na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (Pamc), a maior do Estado de Roraima. No mesmo mês, o Rio Grande do Norte registrou o motim mais violento da história do Estado, na Penitenciária de Alcaçuz, onde 26 detentos foram assassinados durante uma rebelião. (<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/superlotacao-em-presidios-favorece-acao-de-faccoes-criminosas.html>).

O mencionado documento oriundo da auditoria realizada pelo TCU referenda o que já havia sido citado por Roig (2005), no sentido de que o descontrolado crescimento do número de apenados dentro dos presídios nas últimas décadas tem como consequência o descumprimento da Lei de Execuções Penais, vez que são tolhidos dos presos o princípio da dignidade da pessoa humana, ao expor a população carcerária às condições sub-humanas. Diante de todo o contexto no qual estão inseridos aqueles indivíduos que cumprem penas em penitenciárias brasileiras, cediço é que todo o sistema funciona como uma mola propulsora para a formação e ação de organizações criminosas que agem dentro de complexos de penitenciárias.

O aumento no numerário populacional no sistema penitenciário brasileiro é um problema atual e que gera uma séria de problemas, inclusive sociais. A utilização do direito penal máximo em nosso Estado, do qual decorre uma cultura prisional como forma de trazer paz e segurança para a sociedade, contribui significativamente para o aumento da atividade das organizações criminosas. A utilização, de forma indiscriminada, das prisões cautelares, é um outro fator de forte influência para a ocorrência desse cenário.

O Brasil, atualmente, tem a terceira maior população carcerária do mundo, estando à frente da Rússia, com mais de 720.000,00 (setecentos e

vinte mil) presos. O percentual de presos provisórios é de aproximadamente 40% do número total de presos no país. Metade desse número é composto por jovens entre 18 a 30 anos.

A prisão preventiva é a medida cautelar mais gravosa dentre as demais no atual sistema processual penal pátrio. Tal medida encontra conceituação em Renato Brasileiro de Lima, que assim afirma:

Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, 319). (Renato Brasileiro de Lima, 2012, p. 247).

A superlotação do sistema penitenciário brasileiro é o resultado de um país que prende em maior intensidade do que investe na educação dos seus cidadãos. Se a liberdade do cidadão, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, deve ser a regra, entendemos que a prisão deva ser medida excepcional. A problemática surge quando a exceção se torna a regra, ou seja, quando o Estado passa a prender mais do que deveria. Corroborando para este pensamento, Cezar Roberto Bittencourt aduz:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como última *ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela deste bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. (...) Apesar de o princípio da intervenção mínima ter sido consagrado pelo Iluminismo, a partir da Revolução Francesa, “a verdade é que, a partir da segunda década do século XIX, as normas penais incriminadoras cresceram desmedidamente, a ponto de alarmar os penalistas dos mais diferentes parâmetros culturais”. Os legisladores contemporâneos – tanto de primeiro como de terceiro mundo – têm abusado da criminalização e da penalização, em franca contradição com o princípio em exame, levando ao descrédito não apenas o Direito Penal, mas a sanção criminal, que acaba perdendo sua força intimidativa diante da “inflação legislativa”

reinante nos ordenamentos positivos. (CEZAR ROBERTO BITENCOURT, 2008, p. 13 e 14).

Ocorre que há, no Brasil, um desrespeito o que é estabelecido pela nossa Carta Magna, e o que se pode claramente enxergar diuturnamente é a adoção de um direito penal máximo e inconstitucional, que possibilita a criação de vários novos tipos penais, nos levando a uma verdadeira inflação legislativa. A consequência desse fato é o aprisionamento de indivíduos que são iniciantes na prática do crime e que, com o cárcere, passam a conviver com outros indivíduos dotados de ampla experiência no crime e, em muitas das vezes, integrantes de organizações criminosas estabelecidas e estruturadas. Destarte, o sistema penitenciário brasileiro figura como uma verdadeira escola de formação para o crime organizado.

Diante desse contexto, chega-se a conclusão que o sistema penitenciário brasileiro não só não promove a ressocialização do indivíduo, como também colabora para o aumento nos números de integrantes das facções criminosas.

2.1 COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A estruturação das facções criminosas é escalonado em sistema de pirâmide. No topo está o líder maior, que tem abaixo de si um grupo de pessoas encarregadas das mais diversas atribuições dentro do sistema. Tais funções passam por administração de tráfico de drogas, planos de ações criminosas, aquisição e remanejamento de armamento, lavagem de capitais, administração e distribuição de rentabilidade e lucros, dentre outras atividades. Como se pode perceber, há uma estruturação e organização nas atividades das organizações criminosas. Os delitos são cometidos mediante planejamento e cálculos prévios, que diminuem as possibilidades de erros por parte de seus integrantes. Cada organização criminosa, no recrutamento de novos integrantes, possui um sistema próprio de aceitação e “batismo”, nos quais há requisitos e fluxos a serem seguidos, para que um indivíduo passe a ser aceito por uma organização criminosa. O médico e cientista brasileiro Drauzio Varella, em sua obra “prisoneiras”, nos trouxe algumas informações acerca dos

recursos destinados a uma das maiores organizações criminosas do país, O Primeiro Comando da Capital (PCC), oriundo do estado de São Paulo. Assim escreve o referido cientista:

“Segundo estimativas oficiais, cerca de 80% dos recursos milionários que sustentam a organização criminosa têm origem no tráfico de drogas ilícitas; os 20% restantes viriam da venda e do aluguel de armas importadas dos países vizinhos, de assaltos, vendas de rifas de carros, motos e casas pela população carcerária e das mensalidades pagas por seus membros. No vácuo da presença do Estado, controlam diversas comunidades da periferia, onde prestam serviços assistenciais e impõem suas leis com mãos de ferro”. (VARELLA, DRAUZIO, 2017, p.123).

Destarte, é possível perceber a forma de funcionamento das organizações criminosas, na qual os recursos que mantêm essas facções são provenientes de origens ilícitas, advindos de crimes cometidos pelos seus integrantes.

2.2 A INEFICÁCIA DA LEI Nº 7.210/1984 (LEI DE EXECUÇÕES PENAIS) RESULTANDO NO CRESCIMENTO DO PODER DAS FACÇÕES CRIMINOSAS DENTRO E FORA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o preso terá o cumprimento de sua pena regido pela Lei de Execuções Penais, como dito anteriormente. Logo em seu artigo primeiro, a referida lei estabelece os objetivos mais basilares desta, quais sejam: a ocorrência efetiva do que fora determinado na sentença penal condenatória, de forma que possam ser coibidas novas práticas criminosas, bem como buscar a ressocialização do indivíduo, a fim de que este possa retornar ao convívio em sociedade quando estiver pronto para tal.

A Lei de Execuções Penais, a despeito de ter entrado em vigência antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, é um diploma legal que se aproxima em muito do estabelecido na Carta Magna, vez que esta confere aos apenados direitos e garantias fundamentais, mesmo o indivíduo estando

privado de um dos seus direitos mais basilares, o de liberdade. A despeito de garantir ao preso direitos e objetivar a ressocialização deste, a LEP falha em seu mote, quando, ao invés de promover a reabilitação dos apenados, contribui para o crescimento das organizações criminosas. A respeito da natureza jurídica da execução penal, tem-se Guilherme Souza Nucci, que preleciona:

“É primordialmente, um processo de natureza jurisdicional, cuja finalidade é tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, envolvendo, ainda, atividade administrativa”. (NUCCI, Guilherme de Souza, 2015, p. 940).

Diante do exposto acerca da Lei 7.210/84 fica de fácil constatação a ideia de que não há lógica em se pensar na ressocialização de um indivíduo que cumpre sua pena em um sistema que não comporta o mínimo de aparato para a observância da sua dignidade como ser humano. Ao contrário, o sistema penitenciário torna-se uma verdadeira escola para a formação de criminosos, pois presos primários são alocados em conjunto à presos integrantes de facções criminosas, que por sua vez aliciam e iniciam os menos experientes nas práticas criminosas.

2.3 O ATUAL SISTEMA PENITENCIÁRIO E O INGRESSO DE INDIVÍDUOS NAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O contexto da superlotação dos presídios, aliado à precariedade na qual vivem os apenados fazem com que o sistema carcerário seja uma verdadeira “escola” que propicia as atividades de criminosos com longa trajetória no crime. É sabido que há penitenciárias que contam com um baixo contingente de agentes do sistema prisional, que são responsáveis por cuidar da supervisão de centenas de apenados, sem auxílio do estado. Desta forma, as penitenciárias têm se tornado locais de formação de indivíduos que, muitas vezes, tem uma curta trajetória na vida do crime, e que acabam sendo iniciados pelos cabeças das organizações criminosas.

Objetos que são levados, ilegalmente, para dentro das penitenciárias, muitas das vezes pelos familiares dos apenados e, em outras, com a colaboração dos próprios agentes do sistema penitenciário, fazem com que o combate à criminalidade seja sobremaneira dificultado, haja vista a

possibilidade de controle das atividades criminosas, como o tráfico de armas e drogas, nas ruas, de dentro dos presídios.

Corroborando o que foi exposto, tem-se o seguinte artigo publicado no jornal “o estadão”:

Chefes do PCC comandam tráfico a partir dos Estados Unidos e do Paraguai

Polícia Civil tem informações de que Wilson José Lima de Oliveira, o “Neno”, está em Orlando e buscou contato com cartéis do México

SÃO PAULO - Pela primeira vez, a Polícia Civil de São Paulo afirma que líderes do Primeiro Comando da Capital (PCC) organizam o tráfico e outras atividades criminosas no Estado diretamente do exterior. Segundo Wagner Giudice, diretor do Departamento Estadual de Investigações Criminais (Deic), dois deles são foragidos da operação que terminou com 40 presos no fim de semana. Mais: o líder máximo da facção, Marco Willians Herbas Camacho, Marcola, é chamado agora de Russo.

A Polícia Civil tem informações de que Wilson José Lima de Oliveira, o Neno, está em Orlando nos Estados Unidos. De acordo com Giudice, a suspeita é de que ele tenha viajado para aprender como cartéis de drogas do México se organizam. Oliveira faz parte da “cebola” da facção. O setor é responsável por arrecadar as mensalidades de R\$ 600 pagas pelos integrantes do PCC. A polícia afirma que o dinheiro é usado para gerar fundos e custear a estrutura da organização criminosa.

Já Fabiano Alves de Souza, o Paca, está no Paraguai. Dos quatro líderes da facção identificados pela polícia, é o único que está em liberdade. Segundo a Polícia Civil, o grupo é conhecido como sintonia final geral e tem Marcola, como líder. “Existe um conselho linear. O Marcola é mais intelectualmente preparado e tem uma liderança carismática”, disse Giudice. Na operação que teve o apoio do Ministério Público, a polícia descobriu que Marcola, preso no presídio de segurança máxima de Presidente Venceslau, usa um novo nome para se comunicar com outros integrantes: “Russo”. A polícia achou 30 quilos de droga com o novo codinome do líder do PCC.

De acordo com Ruy Ferraz Fontes, delegado titular da Divisão de Investigação de Crimes contra o Patrimônio do Deic, Marcola continua dando ordens de dentro do presídio. Dois outros integrantes, na mesma unidade prisional, repassavam as informações para criminosos que estão na rua. “(Eles) Repassam os dados para pessoas que ocupam determinadas funções em hierarquia piramidal na rua”, disse Fontes. Entre os integrantes que recebiam os recados de Marcola estão Souza, foragido no Paraguai, e Amarildo Ribeiro da Silva, o Julio, preso no sábado.

Financeiro. Silva é apontado pelas investigações como o um dos líderes do setor financeiro do Primeiro Comando da Capital. Conforme a Polícia Civil, o criminoso gerenciava um faturamento mensal de cerca de R\$ 7 milhões. Além disso, Silva também era o responsável por liberar altas quantias de dinheiro para compra de drogas. A Justiça bloqueou três contas utilizadas pelo acusado.

O promotor público Lafaiete Ramos, do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) do ABC, que acompanhou todo o caso, diz que as prisões feitas na operação têm prazo de 30 dias. “Se a Polícia Civil relatar esses inquéritos nesse período, consigo prorrogar as prisões”, afirmou o promotor.

A Justiça deve receber pedido da Polícia Civil e do Ministério Público Estadual para que Marcola e os demais líderes presos da facção voltem para o chamado Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), tratamento de isolamento que restringe o contato deles.

Fonte:(<http://estadao.br.msn.com/ultimas-noticias/chefes-do-pcc-comandam-tr%C3%A1ficoapartir-dos-estados-...>)

É cogente a demanda por políticas públicas que possam propiciar a formação de novos métodos utilizados pelo sistema penitenciário, com a efetiva atenção por parte do estado. Há, ainda, a necessidade da efetiva aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado com relação àqueles indivíduos que sejam líderes de organizações criminosas, além da utilização do sistema restaurativo para àqueles apenados menos experientes no crime e que sejam de menor periculosidade. Utilizando-se dessas duas frentes de combate ao crime organizado, seria possível criar barreiras à ação das organizações criminosas, bem como possibilitar a ressocialização de apenados que poderiam ser iniciados pelas facções criminosas.

2.4 A CRIAÇÃO E EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

É remetida aos Estados Unidos a formação do primeiro sistema penitenciário. De acordo com Bittencourt (2012), os primeiros sistemas penitenciários, criados no aludido país, tomaram por base o sistema inglês, o modelo de Amsterdã, e em modelos alemães e suíços. Ademais, os sistemas pioneiros traziam consigo uma carga de cunho religioso, colocando a pena privativa de liberdade no centro do Direito Penal e fazendo subsistir somente a ideia de direito penal punitivo, em detrimento do sentido de custódia. Os mais

importantes sistemas penitenciários dos Estados Unidos são o pensilvânico, o sistema alburniano e o progressivo.

Uma aclamada obra escrita na seara penal pelo filósofo e professor Michel Foucault trata da questão das penas degradantes e desumanas. A obra “vigiar e punir”, trouxe à tona a incitação à discussão acerca das chamadas penas desumanas. Em sua obra, Foucault trouxe o personagem conhecido como “Damiens”, que teria seu suplício¹ através da pena imputada a si pelo cometimento de parricídio². O suplício imputado ao aludido personagem seria a de ter membros inferiores e superiores, e seus mamilos queimados pelo tenaz³, e nas férias abertas seria derramada substâncias fervendas. Por fim, Damiens deveria ter os braços e as pernas arrancados por quatro cavalos. Após esquartejado, o personagem seria queimado.

É possível, destarte, constatar o caráter cruel e desumano das penas, que significavam, de fato, o suplício, tendo seu termo com a morte do indivíduo condenado. De acordo com Foucault (1999), essa situação de penas degradantes e cruéis somente encontrou mudança a partir do século XVIII, que através de mudanças no cenário político da época, puderam promover o fim do suplício, sendo possível uma visão humanizada do direito penal.

O debate sobre a formação do sistema penitenciário teve início no final do século XVIII, quando um inglês chamado John Howard trouxe a ideia de que a prisão deveria absorver o conceito de pena definitiva, abandonando a característica de pena como meramente de custódia. Mais tarde, em 1787, um inglês chamado Jeremy Bentham concebeu a ideia do “panóptico”, que seria um sistema, dentro da penitenciária ideal, a partir do qual seria possível um único vigilante observar todos os prisioneiros, sem que estes soubessem se estão ou não sendo observados.

O medo de estarem sendo observados a todo momento fazia com que os prisioneiros adotassem o comportamento desejado pelo vigilante. Pelo fato de demandar um contingente reduzido de vigilantes, o sistema panóptico teria,

¹ Nome atribuído às punições desumanas na obra “vigiar e punir”.

² *Nomes iuris* do crime para quem mata o próprio pai.

³ Ferramenta utilizada por ferreiros e serralheiros. Espécie de alicate utilizado para manusear objetos metálicos em elevadas temperaturas, à longa distância, e por isso dotada de longo cabo.

segundo Jeremy Bentham, a vantagem de ter um custo bem menor do que aquele das prisões da época, podendo ser aplicado não somente nas prisões, mas em qualquer tipo de estabelecimento que tivesse seu funcionamento fundado no controle e disciplina.

O modelo de sistema penitenciário oriundo da Pensilvânia tem seu fulcro sobre a moral e a religião. Esse modelo foi desenvolvido pelos quacres⁴, que tiveram como um de seus mais importantes integrantes, Benjamin Franklin, que foi adepto dos ensinamentos de John Howard no que concerne ao modelo de isolamento do preso. Conforme as lições de Bittencourt (2012), essa característica é o aspecto nuclear do sistema penitenciário da Pensilvânia.

Os quacres foram responsáveis por incutir na mente das autoridades da década de 1970 a criarem um sistema onde o isolamento do preso em cela, a vida de oração e a total ausência de uso de bebida alcóolica serviriam como meio para levar a salvação àqueles criminosos. Nesse contexto, o referido sistema se debruçou sobre a criação de celas de total isolamento, onde eram confinados os apenados de maior periculosidade e sem contato algum com os demais presos. De acordo, ainda, com Bittencourt (2012), os presos menos perigosos tinham autorização para trabalharem juntos durante o dia e durante a noite também eram isolados dos demais.

Um outro sistema, por sua vez, o auburniano, foi criado com o objetivo de consertar os erros trazidos pelo sistema penitenciário da Pensilvânia. A penitenciária de *Auburn* foi construída a partir de uma concessão datada de 1816, que visava a nova prisão sendo capaz de suprir a demanda pela crescente quantidade de criminosos. Assim como ocorreu no sistema retro mencionado, o auburniano também trazia a previsão do confinamento em solitárias. Aqui, os apenados eram classificados em três categorias: primeiro tinham-se os condenados mais experientes no crime, que tinham cometido vários delitos pela vida. A segunda categoria era formada por presos de menor periculosidade, que tinham autorização para o trabalho, em três quatro dias da semana, e ficavam em confinamento por três dias. A terceira categoria era formada pelos condenados que apresentavam maiores probabilidades de

⁴ Nomenclatura atribuída à vários grupos religiosos, com origem comum num movimento protestante britânico do século XVII. O movimento também era denominado *quakerismo*.

regeneração, trabalhando durante todos os dias e indo ao confinamento apenas no turno da noite.

Ocorre que as celas solitárias eram demasiadamente pequenas e baixa incidência de luminosidade, o que ocasionou que aqueles apenados expostos à solitária viessem a loucura e a morte. Com o fito de mitigar esta situação desumana, o confinamento solitário contínuo foi abolido, sendo permitido, a partir de então, que os condenados pudessem todos trabalhar juntos, sob a regra do silêncio absoluto, sendo direcionados ao confinamento somente à noite. Segundo Bittencourt (2012), essas eram as principais características do sistema auburniano.

O sistema penitenciário progressivo, por sua vez, foi iniciado ao tempo em que a pena privativa de liberdade foi sedimentada como o principal elemento do sistema de punições, ao passo que a pena capital foi extinta, quando foram extintos, também, os sistemas pensilvânico e alburniano. O sistema progressivo foi um verdadeiro avanço para o sistema prisional, haja vista que a partir de então a pena privativa de liberdade foi dividida em períodos. Conforme o passar do tempo e dos períodos, os condenados podiam usufruir de determinados privilégios, que em fases anteriores da pena privativa de liberdade, estavam impedidos de vivenciar. Característica marcante deste modelo de sistema penitenciário é a paulatina reintegração do apenado ao convívio social, anteriormente ao término do cumprimento de sua condenação. Destarte resta nítida a percepção de que o sistema penitenciário que vige advém do antigo sistema progressivo, pois os mais relevantes aspectos desse sistema estão presentes no sistema penitenciário atual, quais sejam: o apenado galgar determinados privilégios conforme o passar do tempo e o objetivo de reintegração deste ao seio social.

2.4.1 A ineficiência do sistema prisional decorrente do fracasso do regime semiaberto no Brasil

Atualmente, em nosso país, o modelo de sistema prisional adotado compreende um conjunto de complexos penitenciários, cadeias públicas e prisões. Conforme dito no parágrafo pretérito, nosso sistema tem base no

sistema progressivo, e por isso tem como mote a ressocialização do apenado. De acordo com Ferreira (2012), há três correntes teóricas que buscam explicitar a finalidade das penas: a corrente teórica absoluta, a corrente preventiva e, por fim, a unificadora. No Brasil foi adotada a teoria unificadora, que nada mais é do que uma fusão das mais eficientes propostas trazidas pelas duas outras, e adicionada de um sentido de justiça social.

A primeira corrente, a absoluta, está ligada à noção de punição pelo delito praticado e na retribuição ao condenado do mal causado. A corrente preventiva busca fazer com que o delito nem chegue a ocorrer, de forma a evitar o crime, por meio do receio pela pena existente, ou trabalhando sobre a figura do criminoso. A terceira corrente elencada, e adotada em nosso país, faz um cruzamento entre as duas teorias anteriores, extraíndo de ambas o que têm de melhor. Nas palavras de Paula Guimarães Ferreira (2012), temos o seguinte:

A pena é conceitualmente uma retribuição jurídica [...], que somente se justifica se e enquanto necessária à proteção da sociedade, vale dizer, é uma retribuição a serviço da prevenção geral e/ou especial de futuros delitos. (Paula Guimarães Ferreira, 2012)

O direito penal brasileiro comporta três espécies de pena: as restritivas de direito, a pena de multa e a mais gravosa dentre todas, a pena privativa de liberdade. As primeiras são aplicadas em face de delitos de menor potencial ofensivo, como a perda de bens e a prestação de serviços comunitários. Conforme palavras de Prado (2017), a pena pecuniária, ou seja, de multa, é alternativa à pena privativa de liberdade, mas não deve ser enxergada como penalidade principal, por ser cumulativa ou alternativa. Esta implica no pagamento de determinado valor, estipulado pelo estado-juiz, com fulcro no sistema dias-multa.

As penas privativas de liberdade, de acordo com o estudo feito por Camargo (2006), vieram à existir para impor um fim às antigas penas do sistema penal, que eram demasiadamente degradantes e desumanas. Esta espécie de pena consiste, basicamente, em privar o condenado de sua liberdade, em maior ou menor intensidade, em mais longo ou mais curto

período, a fim de que o condenado não mais torne a delinquir. Ainda, as palavras da retro mencionada autora estatuem o seguinte:

As penas privativas de liberdade são divididas em: Reclusão e Detenção. Conforme o art. 33 do Código Penal, salvo necessidade de transferência ao regime fechado, a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A pena de detenção, em regime semiaberto ou aberto, fazendo-se desnecessária da inicial sujeição do condenado ao regime fechado. Todas previstas e impostas em conformidade da gravidade do crime. (VIRGINIA CAMARGO, 2006).

Com relação às penas de reclusão e de detenção, tem-se que as mais evidentes distinções entre estas é a relação direta com a gravidade do delito praticado. De acordo com Cardoso (2010) a pena de reclusão é aplicada em face de crimes mais gravosos, e a de detenção é aplicada em face do cometimento de crimes de menor potencial ofensivo. Assim sendo, a reclusão deve ser iniciada, em seu cumprimento, em regime fechado, o que é diferente com relação à pena de detenção, que por sua vez geralmente é iniciada com o regime semiaberto, exceto em casos de descumprimento de alguma condição estabelecida pelo magistrado quando da sentença.

Conforme dito alhures, nosso sistema penal tem base progressiva, portanto, a pena privativa de liberdade é um processo que perpassa etapas. Em seu primeiro momento, a pena deve ser imposta com maior intensidade no controle do apenado, substituído, em seguida pelo regime semiaberto, e por fim o regime aberto, caracterizado pela maior liberdade concedida ao apenado. Para que esse processo se efetiva, o comportamento e conduta do condenado são fatores decisivos.

No regime fechado, o condenado deve estar preso em uma penitenciária, sendo obrigado ao trabalho dentro do estabelecimento prisional, de acordo com suas habilidades, ou até mesmo com suas ocupações pretéritas. O Art. 34, §1º, do Código Penal (2013, p.526) estabelece que o isolamento noturno, em celas individuais. Ocorre que na vida prática dentro das penitenciárias, tal não se verifica. Com relação ao regime fechado, tem-se as palavras de Cláudio Heleno Fragoso (2006, p.256):

“O regime Fechado se executa em penitenciária, em estabelecimento de segurança máxima ou média. Os estabelecimentos de segurança máxima caracterizam-se por

possuírem muralhas elevadas, grades e fossos. Os presos ficam recolhidos à noite em celas individuais, trancadas e encerradas em galerias fechadas. Existem sistemas de alarmes contra fugas e guardas armados. A atenuação dos elementos que impedem a fuga permite classificar o estabelecimento como de segurança média.” (CLÁUDIO HELENO FRAGOSO, 2006, p. 256)

Referente ao regime semiaberto, é assertivo afirmar que este é a execução da pena em colônia agrícola, colônia industrial ou em estabelecimento similar. Para tal regime, a pena privativa de liberdade deve ser cumprida em estabelecimento prisional de segurança média, onde os condenados podem estar em alojamentos conjuntos, conforme sedimentou o Art. 91 da Lei nº 7.210 de 1984, a Lei de execuções penais.

De acordo com Greco (2005), o cumprimento da pena em regime semiaberto, com base na súmula de nº 269, do Superior Tribunal de Justiça, trata da possibilidade da aplicabilidade deste regime aos condenados reincidentes com pena igual ou inferior a quatro anos, caso as circunstâncias judiciais sejam favoráveis aos condenados. Tem-se, no Código Penal brasileiro, como regras do regime semiaberto:

“Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo e admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.”

O regime semiaberto, no Brasil, é regido pela Lei de execuções penais, que traz a seguinte disposição sobre esse regime de cumprimento de pena:

“Da Colônia Agrícola, industrial ou similar

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.” (Lei 7.210 de 1984)

Nos traz, portanto, que o cumprimento de pena, em tratando-se de regime semiaberto, será realizado, de acordo com a legislação pátria, em estabelecimento Industrial ou Similar ou em Colônia Agrícola, o que em 1984 era um imenso avanço em termos de legislação garantista, eis que ainda o país encontrava-se em ditadura. O modelo de penitenciária, ou mais especificamente o local de cumprimento de pena do regime semiaberto, sempre nos foi do ponto de vista dos estabelecimentos prisionais, o melhor, e se não a melhor das alternativas prisionais, pois se o nosso sistema penal é voltado para a punição e para a recuperação e ressocialização do preso, dever-se-ia o executor da legislação, importando-se um pouco mais na época, e tivesse de algum modo construído tais estabelecimentos em quantidades adequadas.

O estabelecimento Industrial ou Similar e as Colônias Agrícolas, deveriam ser a melhor das formas de se recuperar um apenado, eis que os presos poderiam ter um trabalho, da qual alguns nunca tiveram, seja como alguns dizem ser por falta de oportunidades, ou, seja pelas escolhas mal feitas que os fizeram criminosos, o que não nos cabe neste momento valorá-las, contudo, se todo ser humano, no sistema de consumo e criação, que é superimportante para o desenvolvimento humano precisa e necessita ter uma colocação no mercado de trabalho, presos precisam e devem trabalhar, não serem obrigados, mas todo aquele que quer trabalhar, ora, ter um emprego faz com que todos os desdobramentos sociais ao redor dele sejam melhorados, se uma Colônia Agrícola que abriga diversos detentos, pode esta, ser praticamente autossuficiente, o que falta, desde a elaboração, é a aplicação da lei; percebemos que o que realmente falta é dinheiro para que se construam mais estabelecimentos voltados não para a desova dos criminosos, mas para sua recuperação. (BRASIL, Lei 7210, 2016)

Para os locais onde existem estes estabelecimentos, o trabalho, no regime semiaberto pode ser interno ou externo, ou seja, no estabelecimento agrícola, o preso pode trabalhar e remir a pena pelo trabalho, como nos presídios, porém com mais liberdade que nas penitenciárias; e o trabalho externo é o que se desenvolve fora do estabelecimento, aonde o apenado

trabalha de dia e retorna ao anoitecer, e este é que está sendo um problema, pois trata-se de um direito do preso, e se não existe local adequado para o repouso noturno, o STF está entendendo que pode ser, a depender do caso, cumprida a pena em regime aberto ou domiciliar, com a utilização de tornozeleiras eletrônicas ou outra medida restritiva, e em caso de violação o preso pela falta, poderia retornar ao fechado, porém o trabalho externo por vezes não é realizado, e o apenado, por não querer ou não se importar com o emprego formal, acaba por achar mais fácil continuar com a vida de crimes, eis que não existe um acompanhamento ou vigilância direta.

Haveria, neste sentido, uma extrema dificuldade em se acompanhar todos os detentos em liberdade mesmo que por vigilância eletrônica por tornozeleira, sabidamente em não raras vezes este sistema é violado. (CAPEZ, 2011, p.70-74)

Assim sendo, e diante de todo o contexto econômico que faz do regime semiaberto ineficaz, é indubitável a conclusão de que este modelo de regime foi, com o passar do tempo, deturpado, de forma a expor o apenado a liberdade antes de cumprir devidamente sua pena. A função ressocializadora da pena privativa de liberdade acaba, conseqüentemente, perdendo sua essência, pois os apenados que são postos novamente no seio da sociedade antes que cumpram sua pena, na grande maioria dos casos voltam a delinquir. E como consequência do contato com a sociedade e o interior dos presídios, os apenados cumprindo esse regime passam a ser alvos de aliciamento das organizações criminosas, que os utilizam como ponte entre o presídio e as ruas. Tal fato somente fortalece as ações criminosas e a organização das facções criminosas.

CAPÍTULO III

3.0 OS REFLEXOS SOFRIDOS PELO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO EM RAZÃO DA AÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

No último quinquênio o Brasil observou violentas rebeliões acontecerem por todo o sistema prisional. Todo esse conflito dentro dos presídios, que acaba irradiando violência em todo o seio social, tem como razão principal a disputa das organizações criminosas pelo poder. As disputas pelo controle do tráfico de drogas em determinadas regiões da maioria dos estados brasileiros, aliadas ao confronto pelo domínio do tráfico de armas faz com que ocorra uma “ebulição” dentro das penitenciárias, das quais resultam dezenas de mortes, em sua maioria com requintes de crueldade.

Prova destes massacres foi o que aconteceu em 2017, no complexo penitenciário Anísio Jobim, no estado do Amazonas, onde os presos membros da facção FDN, que é associada ao Comando Vermelho, fizeram uma rebelião no presídio e mataram mais de 56 (cinquenta e seis) detentos, destes maioria integrantes do PCC (Primeiro Comando da Capital), um verdadeiro massacre que só ficou atrás do massacre do Carandiru, em 1992. Segue um trecho da notícia do G1 Notícias, site da rede Globo:

“Foi o pior massacre em presídios brasileiros desde 92, quando a Tropa de Choque de São Paulo invadiu a Casa de Detenção do Complexo do Carandiru para conter uma rebelião; 111 presos foram assassinados na ação”.

(Disponível em: <http://g1.globo.com/jornalnacional/noticia/2017/01/rebeliao-em-presidio-do-amazonas-deixa-mais-de-50-mortos.html>).

Este confronto no Estado do Amazonas ocorreu devido a disputa pelo comando do tráfico de drogas e os presídios no estado do Amazonas, onde o PCC pretendia assumir o controle, como já faz em outros estados, vez que já é considerada a maior facção criminosa no país. Posteriormente, na Penitenciária Agrícola Monte Cristo, maior de Roraima, penitenciária está dominada pelo Primeiro Comando da Capital, veio a resposta ao que ocorreu no Estado do Amazonas, membros do PCC mataram vários membros do Comando Vermelho e Família do Norte, decepando cabeças da forma mais cruel. Não bastando estes confrontos, em data posterior, nova rebelião no presídio de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte. Desta vez, membros da facção Sindicato do Crime, tomaram o presídio e mataram vários membros da facção Primeiro Comando da Capital, isso também por conta de disputas nos comandos do estado, deixando o presídio completamente destruído.

Estas e outras não são nem a metade dos crimes que acontecem por causa de disputas de facções no sistema penitenciário brasileiro. O crime organizado tem avançado e modernizado a sua forma de agir, de dentro dos presídios, os “cabeças” comandam tudo o que acontece dentro e fora dos presídios brasileiros. A superlotação e as condições precárias dos presídios contribuem ainda mais para o crescimento destas facções, vez que o Estado, que detém do direito de punir não está cumprindo com o seu papel como manda a lei, abrindo assim “espaços” para estas facções agirem e implantarem suas próprias leis.

Desta forma, vemos que o *Ius Puniendi* pode ser compreendido de duas maneiras, de forma objetiva e de forma subjetiva. A primeira diz respeito que o Estado, através do Poder Legislativo, cria normas penais e, a segunda, que o mesmo Estado, através do Poder Judiciário, aplica estas leis quando um indivíduo as descumprem. O contrário está acontecendo no sistema penitenciário brasileiro, as facções estão criando estatutos com regras

rigorosas, fazendo uma espécie de “ius Puniendi objetivo” e elas mesmas punem os indivíduos que descumprem suas regras, neste momento fazendo o “ius puniendi subjetivo”. Prova de que estas facções estão criando regras próprias são seus estatutos, que passo a transcrever, partes, do livro de Roberto Porto:

“ESTATUTO DO COMANDO VERMELHO 1. Respeito, Lealdade, Justiça e União 2. Todos da organização ficam cientes que a prioridade de tudo é a Liberdade, o Resgate, a Tomada na Rua, em Delegacias, Fórum, sem discriminação para todos. É a liberdade a qualquer custo. 3. Os amigos com estrutura que não contribuírem com a organização, e que fiquem usando o nome do Comando Vermelho para fins próprios, serão condenados à morte sem perdão”. (PORTO, Roberto, 2008, p.89).

Possuindo, também, estatuto próprio, tem-se o Primeiro Comando da Capital, que assim estabeleceu:

“ESTATUTO DO PCC 1. Lealdade, respeito e solidariedade acima de tudo ao Partido. 7. Aquele que estiver em liberdade ‘bem estruturado’, mas que esquecer de contribuir com irmãos que estão na cadeia, serão condenados a morte sem perdão. 10. Todo integrante tem que respeitar a ordem e disciplina do partido. Cada um vai receber de acordo com aquilo que mereceu. A opinião de todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido.” (PORTO, Roberto, 2008, p.77 e 78).

Nota-se então, que as facções criminosas estão criando leis próprias e tomando o poder do Estado, com isso indo além, pois como se pode perceber nos seus estatutos há previsão até de pena de morte, pena esta que é banida no nosso ordenamento jurídico como regra. Em alguns presídios alguns detentos devem contribuir com taxas, que variam de preços. Quando em liberdade deve ainda contribuir com a facção, como manda seus estatutos, para isto podem contar até com empréstimos, com juros, ou arana para se estabilizar-se. Assim descreve Varella, a respeito de como funciona na facção paulista, Primeiro Comando da Capital:

“Na cadeia, os irmãos devem colaborar com uma taxa mensal de cinquenta a sessenta reais. Quando libertados, gozam trinta dias de carência, período em que o Comando pode lhes 45 conceder até empréstimos, com juros, ou armas para “colocar a vida em ordem”. Passados esses trinta dias, começam a vencer mensalidades que já chegaram ao valor de mil reais, mas no início de 2017 tinham caído para seiscentos reais. [...]”.(VARELLA, DRAUZIO, 2017, p.124).

Pode-se notar, portanto, que as organizações criminosas estão cada dia mais organizadas e suas estruturas são complexas. Todo esse aparato do qual dispõem as facções criminosas surge, também, da ineficiência do sistema penitenciário, que de falho que é, possibilita o crescimento e fortalecimento desses grupos criminosos.

3.1 CAUSAS PARA O SURGIMENTO E FORTALECIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O Estado brasileiro, em sua ineficácia para com o sistema prisional, contribuiu para a perda do controle sobre o referido sistema e, por conseguinte, perdeu o controle sobre a população carcerária. Durante anos, o Estado brasileiro deixou de exercer o controle sobre os sentenciados. A superlotação, a ociosidade, a não aplicação de políticas de ressocialização, a não separação dos detentos de acordo com a classificação, primário e reincidentes, são alguns destes fatores. Obviamente, a omissão propiciou o crescimento destas facções criminosas. Podemos somar a isto os maus-tratos sofridos pelos sentenciados, muitas vezes espancados e humilhados sem qualquer justificativa. Roberto Porto transcreve um pequeno trecho do Informe de Acompanhamento subscrito pelo Promotor de Justiça, Marcio Sergio Christino, encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça de São Paulo no ano de 2002:

“Muito embora em um primeiro momento descartássemos as condições prisionais como geradoras de tal organismo, somos forçados a reconhecer que efetivamente tal circunstância milita como elemento dos mais decisivos para que o fenômeno se espalhe com rapidez e ganhe adeptos facilmente. [...]”
(PORTO, Roberto, 2008, p.60).

De certa forma, este cenário de omissão, abandono e maus-tratos nos traz a exata compreensão da formação destas facções criminosas, em que pessoas se reúnem em grupo funcionando como uma unidade, centrados numa liderança pessoal e em ideias colocadas como promessa, esperança e autopreservação. Neste quadro, a hostilidade e medo são as emoções predominantes. Parece indiscutível que o pressuposto básico predominante na formação das facções criminosas é o de luta-fuga, cujo inimigo é o sistema prisional. A utilização de aparelhos celulares nos presídios foi o elemento que

faltava à evolução das atividades das facções criminosas, dentro e fora dos presídios.

E como facilitadores da entrada destes aparelhos, podem ser citados alguns agentes penitenciários, que muitas vezes trabalham em conjunto com as facções criminosas; as visitas de familiares e as intimas também são ferramentas nas mãos das organizações criminosas, para a entrada a aparelhos celulares e drogas nos presídios; a própria precariedade nas estruturas prisionais dos presídios estaduais são facilitadores para a entrada de objetos ilícitos, como em muitas penitenciárias do país, onde a maior parte das guaritas de vigilância estão desativadas, fazendo com que criminosos do lado externo consigam arremessar, por sobre os muros, objetos como armas e drogas para o lado interno. Atualmente, as facções têm inovado e diversificaram seus negócios, que era tido como muito dependentes do tráfico. Hoje, apontam-se que as facções estão formando advogados, elegendo prefeitos e adquirindo muitos bens (moveis e imóveis), como cita a revista ISTOÉ, sobre a facção paulista PCC:

“Com Marcola, o PCC expandiu e diversificou seus negócios, tidos como muito dependentes do tráfico de drogas até o final dos anos 1990. Hoje, sabe-se que possui times de futebol na Zona Leste de São Paulo. Também é proprietário de companhias de ônibus, forma advogados e teria feito um prefeito na Grande São Paulo. É dono de uma refinaria clandestina em Boituva, no interior de São Paulo, que durante anos, desviou óleo da Petrobras, o refinou e o revendeu em uma rede de postos de gasolina, também de sua propriedade. [...]” (Revista ISTOÉ, Os donos do crime, edição nº 2456 06/01/2017, <https://istoe.com.br/os-donos-do-crime/>).

Desta forma, pode-se notar que o contexto de abandono por parte do poder público é uma das causas para o surgimento e fortalecimento das facções criminosas. A disputa pelo domínio dos territórios do tráfico de drogas e pelo poder de controle dentro das penitenciárias são as principais razões para o surgimento, o crescimento e o fortalecimento desses grupos criminosos.

3.2 O TRÁFICO DE DROGAS E AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O Brasil não é produtor de drogas ilícitas. Produz ingredientes químicos utilizados na pasta base da cocaína. Pequenos laboratórios têm sido

localizados e destruídos pela polícia, mas a maior parte da droga que chega ao Brasil já vem preparada para o consumo. Há uma produção relativamente pequena de cannabis (maconha) no Nordeste, sempre sob repressão federal, que não é suficiente para abastecer o consumo no país.

A maior parte das drogas ilícitas, principalmente a cannabis e a cocaína, chegam ao Brasil por meio da fronteira com o Paraguai. O Brasil faz parte da rota internacional da cocaína que sai da Bolívia, do Peru e da Colômbia com destino à Europa e aos Estados Unidos. As partidas de cocaína no atacado seguem por três caminhos principais: pela Amazônia, via Manaus e Belém do Pará, para o Caribe e os Estados Unidos; pela tríplice fronteira com o Paraguai e a Argentina, passa para o Paraná; pelas fazendas de fronteira com o Mato Grosso do Sul, segue pelo interior de São Paulo para os portos de Santos e do Rio de Janeiro, com destino à África (Nigéria) e à Europa (Espanha).

As mesmas rotas são utilizadas para abastecer o tráfico de drogas a varejo, inicialmente com base no desvio de frações das partidas do tráfico internacional e, já nos anos 1980, constituindo uma via própria de abastecimento. Nos anos 1990, a rota que liga o Paraguai a São Paulo e Rio de Janeiro passou também a ser usada para o tráfico de armas de guerra para abastecer as disputas pelos pontos de venda entre quadrilhas e facções nos morros do Rio de Janeiro e nos confrontos com a polícia.

As principais organizações criminosas do tráfico a varejo no Rio de Janeiro surgiram dentro do sistema penitenciário durante a ditadura militar. A partir de 1968, organizações de esquerda que resistiam à ditadura lançaram-se à luta armada e o assalto a bancos passou a ser uma das formas de arrecadação de recursos para a Revolução. O regime militar sancionou então a Lei de Segurança Nacional, em 1969, considerando comuns os crimes cometidos pelos militantes de esquerda.

Assim, militantes políticos e assaltantes de bancos comuns conviveram, sob a mesma lei, até a sua revogação mais de dez anos depois. Nesse período, os presos políticos organizaram-se dentro das penitenciárias do Rio de Janeiro para reivindicar alguns direitos que lhes estavam sendo negados. A relativa vitória em suas reivindicações, na primeira metade dos anos 1970, criou um efeito de demonstração para os assaltantes de banco comuns,

chamados entre os criminosos em geral pela alcunha de “os lei de segurança”. Eles também resolveram organizar-se para reivindicar direitos e impor seu domínio dentro do sistema penitenciário.

Por isso, e pelo fato de alguns de seus líderes considerarem-se também de esquerda (embora não reconhecidos assim pelos presos políticos), passaram a designar-se primeiramente como Falange Vermelha e, depois, pela imprensa, como Comando Vermelho, o nome que finalmente prevaleceu. O primeiro relatório de um Diretor de presídio aludindo à organização que se formava no sistema penitenciário foi apresentado ao governo em 1979. Dizia que essa organização era formada pelos que tinham sido condenados por terem formado quadrilhas para assaltar bancos.

Como em 1979 os presos políticos, também condenados pela mesma lei, obtiveram anistia política, criou-se um ambiente de revolta entre os Lei de Segurança, que formavam o Comando Vermelho, por considerarem-se abandonados em seus direitos, já que a anistia não os alcançou. Seu lema, então, era: Paz, Justiça e Liberdade. Nos anos seguintes, com a queda do preço da cocaína no mercado latino-americano, decorrente da entrada da Colômbia na produção, os antigos pontos de venda de cannabis nas favelas do Rio foram tomados por membros do Comando Vermelho e fortalecidos para a venda de cocaína.

Entre 1982 e 1985 consolidou-se um modelo de organização interligando em uma rede as quadrilhas atuantes no varejo, com base na proteção oferecida pelo Comando Vermelho dentro do sistema penitenciário. O modelo desenvolvido de uma organização em rede dentro do sistema penitenciário desde então divide-se em dois setores, um “intramuros” e outro “extramuros”. Vários “donos” (presos ou não) controlam o varejo em uma ou mais favelas, com relativa autonomia em relação aos dirigentes do Comando Vermelho e sem qualquer vínculo organizacional com os fornecedores da droga no atacado. Seu capital é o exercício, pela violência, do mandonismo na área, e os contatos com fornecedores intermediários (“mulas”) ou mesmo atacadistas.

Em cada território dominado pelo tráfico foi criada uma divisão de trabalho e uma hierarquia de poder que ainda mantêm-se nos dias atuais, embora em algumas áreas tenha se simplificado em decorrência da forte

repressão policial na última década: um “dono”, seus “gerentes”, um para a cannabis (gerente do “preto”), outro para a cocaína (gerente do “branco”) e outro ainda para a segurança do território (gerente dos “soldados”). Abaixo vêm os “vapores” (vendedores diretos, cada um com uma “carga” de 300 unidades da droga em média); os “aviões” (que trabalham longe da “boca” ou até mesmo fazem a revenda em outros lugares) e os “soldados”, que carregam o armamento pesado e estão preparados para enfrentar invasores concorrentes (chamados na gíria de “alemães”) ou a polícia.

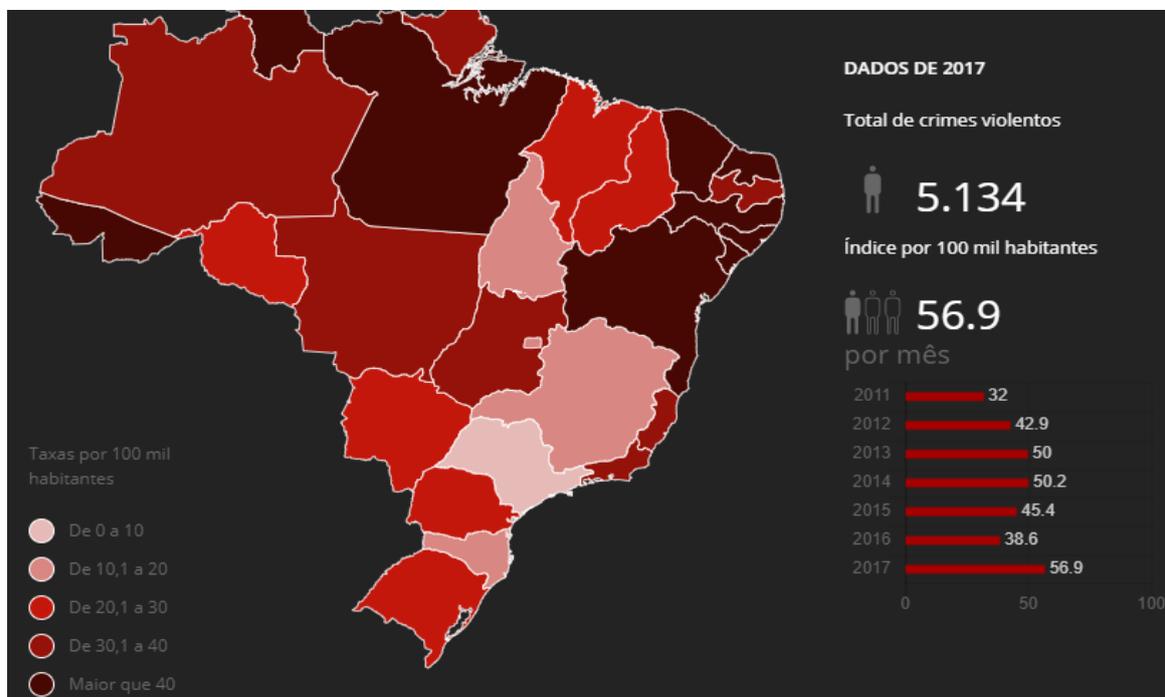
3.3 OS REFLEXOS NOS ÍNDICES DE CRIMINALIDADE NO ESTADO CEARENSE EM VIRTUDE DA AÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DAS PENITENCIÁRIAS DO CEARÁ

No intervalo que compreende os anos de 2016 e 2017 o estado do Ceará ficou no topo dos estados com maior aumento nos índices de violência. Foi registrado neste estado o maior percentual de crescimento em casos relacionados a mortes violentas. Casos de morte violenta são aqueles nos quais o cadáver tem interesse jurídico e policial e, portanto, precisa ser levado ao Instituto Médico Legal, para que a morte seja atestada por um médico legista. Casos assim não se dão simplesmente com um simples atestado clínico de óbito, pois há a necessidade da feitura de um laudo explicitando a morte decorrente de traumas. Morte violenta, portanto, é a que resulta de violência, por agentes lesivos e traumáticos.

De acordo com pesquisa realizada pelo site G1, pertencente a rede Globo, somente no ano de 2017 foram registrados no estado do Ceará 5.134 homicídios. O ano de 2016, por sua vez, registrou 3.457 casos de homicídio naquele estado. Entre os anos de 2016 e 2017 o número de casos de homicídio aumentou em 48%. Ocorre que por volta de 87% desses casos de homicídios foram violentos, abrangendo casos de homicídios dolosos, latrocínio e lesão corporal seguida de morte. Esta constatação nos leva a conclusão da existência da relação direta entre os mencionados crimes e as ações das facções criminosas na disputa por territórios de tráfico de drogas e de armas.

Abaixo tem-se dados do monitor de violência do site G1, que acompanha os índices de criminalidade mensais em todo o território nacional e, de forma mais pontual, em cada unidade federativa em específico.

Gráfico 1 - Mapa da violência, do estado do Ceará, no ano de 2017.



Fonte: *website G1*⁵

Conforme se pode depreender do mapa acima, no ano de 2017 o Estado do Ceará foi palco de um total de 5.134 crimes violentos. Este número representa uma média de 56,9 crimes violentos por mês. O ano de 2017 teve uma média de 18 crimes violentos por dia a mais do que no ano anterior (2016). O ano em comento mostrou-se, portanto, trazendo dados alarmantes. Esse aumento exponencial está relacionado, em sua maior parte, à ação dos grupos e facções criminosas, que intensificaram o cometimento de crimes nesse ano.

A pesquisa realizada pelo site G1, tomando como base índices do Fórum brasileiro de segurança pública, trouxe à tona a constatação de que o estado do Ceará teve o maior crescimento de mortes, em número absoluto, quando houve 1.677 mortes a mais em 2017 do que no ano anterior, bem como

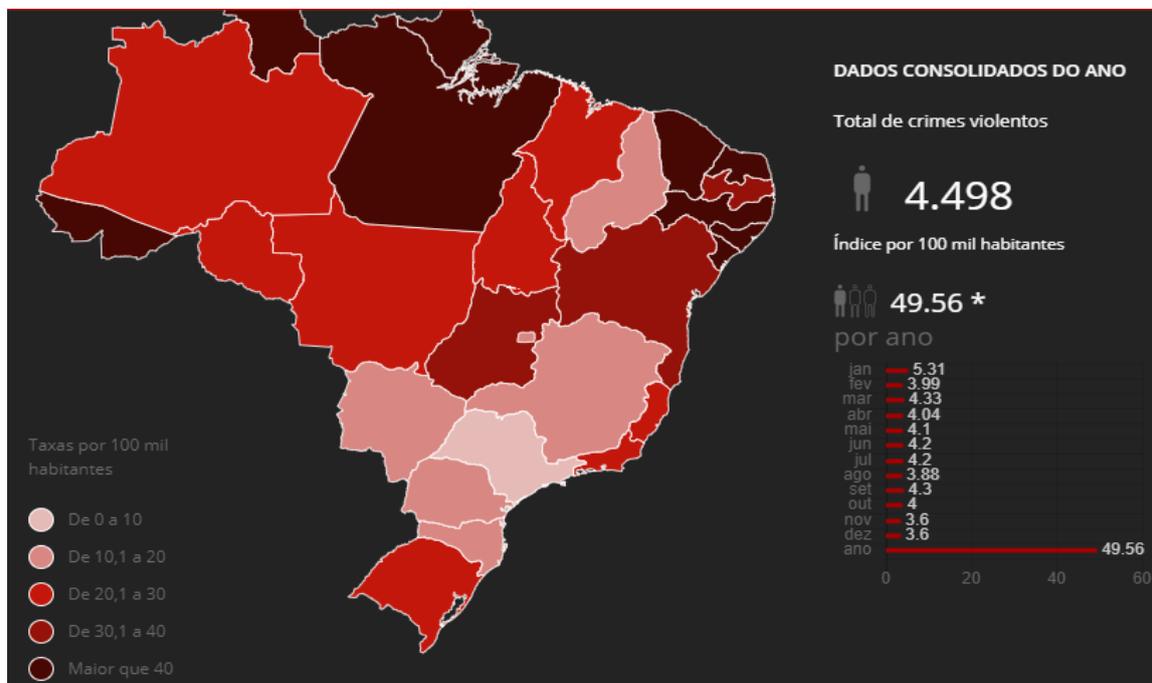
⁵ Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/mortes-violentas-no-brasil/#!/dados-anuais>

em números percentuais, com o supra mencionado aumento de 48%. A média de mortes violentas entre os referidos anos chegou a 14 (quatorze).

Cumpre asseverar que o aumento nos índices de violência entre os anos de 2016 e 2017 não somente ocorreu no estado do Ceará, mas em todo o território brasileiro, o que nos leva a constatação de que a problemática do aumento nos índices de violência não é um problema somente local, mas nacional.

No ano de 2018 o mesmo estado teve um registro de, ainda de acordo com o site G1, de um total de 4.498 crimes violentos registrados. Conforme se lê no mapa do crime na lauda que segue:

Gráfico 2 - Mapa da violência, do Estado do Ceará, no ano de 2018.



Fonte: disponível no *website* G1⁶

De acordo com a imagem acima, pode-se perceber uma tímida redução no número total de crimes violentos no ano de 2018 com relação ao ano anterior. Estamos diante de uma redução de 636 crimes nessa característica. Ocorre que, mesmo diante de uma redução como a mencionada, o número de crimes registrados no ano de 2018 ainda foi um montante que causou preocupação e a necessidade de tomadas de medidas urgentes para a reversão do quadro, por parte da secretaria de segurança pública e da secretaria de administração penitenciária.

Com o objetivo de reduzir esses índices e mitigar casos de crimes nas ruas, a Secretaria de Segurança Pública e Desenvolvimento Social do estado do Ceará tomou algumas medidas, como: trazendo a polícia militar para as ruas 24 horas por dia, em conjunto com outros órgãos e esferas do governo.

Com relação aos crimes no estado do Ceará, o doutor em psicologia e pesquisador do laboratório de Estudos da Violência da Universidade Federal do Ceará (UFC), Luiz Fábio Silva, afirma que as primeiras ocorrências referentes às ações de organizações criminosas naquele estado aconteceram no ano de 2005. Até esse ano o território, em sua maior parte, do estado do Ceará, era comandado por grupos menores formados por traficantes que dominavam as áreas de tráfico e as disputavam ferrenhamente entre si.

Ainda, segundo o pesquisador, a partir do ano de 2005, vários integrantes desses grupos de criminosos passaram a integrar facções que tinham comandos à nível nacional. A primeira e mais evidente dessas organizações é o Primeiro Comando da Capital, que esteve presente em ocasiões como o furto ocorrido no Banco Central da capital do Ceará, Fortaleza, quando cerca de R\$ 160 milhões de reais foram levados pelos criminosos. Esses mesmos integrantes, agora fazendo parte de organizações criminosas de grande porte, praticaram roubos violentos, principalmente

⁶ Disponível em <http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/mortes-violentas-no-brasil/#!/dados-mensais-018?mes=consolidado&estado=CE&crime=Todos%20os%20crimes%20violentos>

atacando agências de bancos, quando, efetivamente, esses grupos passaram a dominar o tráfico de drogas no estado do Ceará.

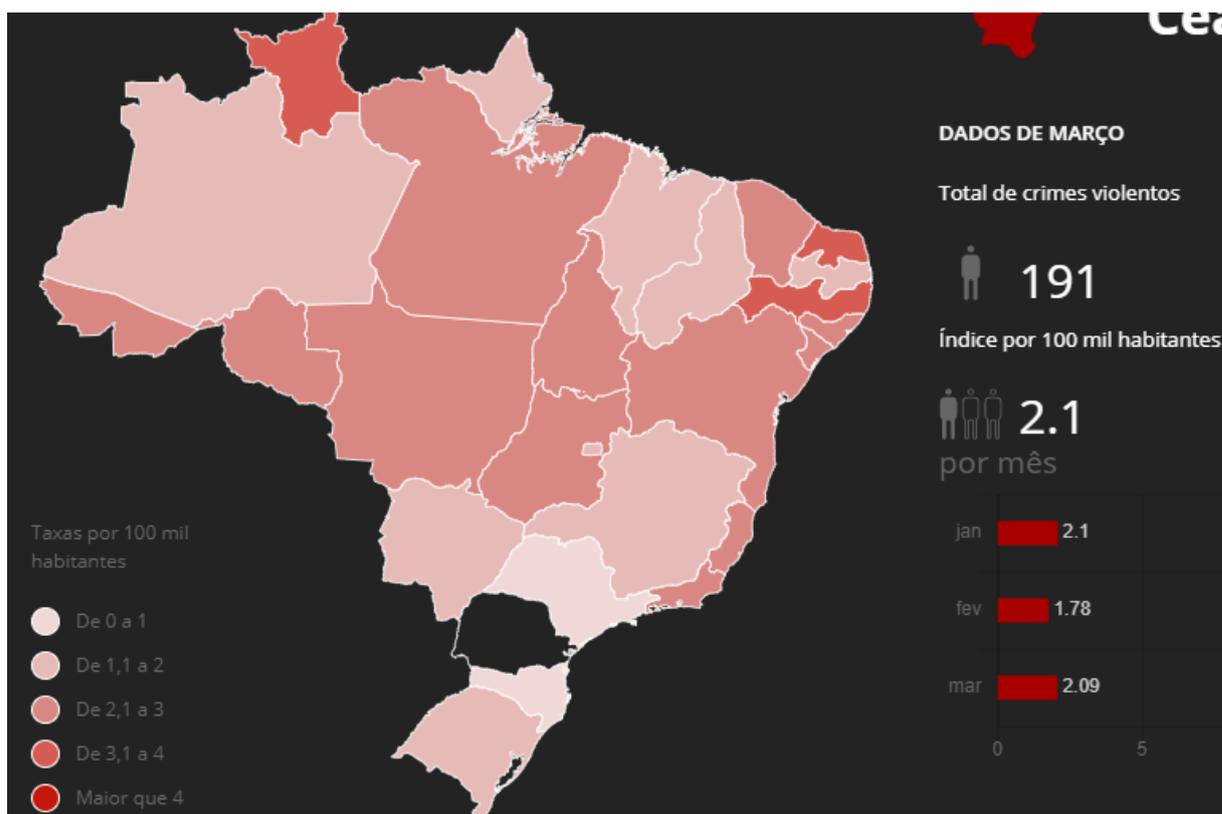
Interessante dado é o de que no ano de 2015 lideranças locais do crime se uniram com o objetivo de buscar fortalecimento e criaram um esquema local de facções, e acabaram por fundar os “guardiões do estado”. No início de sua atuação, esse grupo atuou em conjunto ao Primeiro Comando da Capital e ao Comando Vermelho. Ocorreu que no ano de 2016 essas facções entraram em conflito e esse laço foi rompido, levando a um verdadeiro banho de sangue, dentro e fora do sistema penitenciário.

Ora, é de fácil constatação que todos esses crimes ocorridos no estado do Ceará no referido período têm ligação direta com as ações das organizações criminosas, dentro e fora do sistema penitenciário.

3.3.1 Redução nos índices de homicídios no estado do Ceará no ano de 2019

Como exposto alhures, entre os anos de 2016 e 2017 o estado do Ceará sofreu um exponencial aumento no percentual de crimes, destacando-se os crimes violentos. Ocorre que após ter atingido números alarmantes, o mencionado estado passou a apresentar redução nos referidos indicadores. Como forma de conter a catástrofe pela qual passava o estado em tela, o governo cearense buscou, com medidas emergenciais, articular reforços nas ações de patrulhamento, com a ajuda de homens da Força Nacional, e ainda, buscando auxílio da Polícia Militar do estado da Bahia. Foram nomeados, ainda, agentes penitenciários e policiais militares. Nesse mesmo cenário, o referido governo fez a transferência de 21 (vinte e um) líderes de organizações criminosas para penitenciárias federais. De acordo com o site G1, após as referidas medidas do governo, em conjunto com as secretarias de segurança pública e de administração penitenciária, o Ceará teve redução expressiva no número de mortes no primeiro trimestre do ano de 2019, como se pode comprovar com o mapa da criminalidade abaixo:

Gráfico 3 - Mapa da violência, do Estado do Ceará, no primeiro trimestre de 2019.



Fonte: Website G1 ⁷

Como se observa do mapa acima, o mês de março de 2019 representou uma redução de 51% no número de crimes no mesmo mês em 2018, que foi de 393. De acordo com pesquisa do referido site, os dois primeiros meses do ano de 2019 apresentaram uma queda de 57,9% no índice de mortes violentas. No mesmo período do ano anterior, foram mortas 844 pessoas, enquanto nos meses de janeiro e fevereiro do ano em curso foram mortas 355 pessoas.

A referida redução no número de homicídios representou o número de 60%. A atual Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Ceará, a redução nos índices de criminalidade decorre de um conjunto de ações iniciadas no ano de 2017. Na região metropolitana de Fortaleza, em janeiro do ano em curso, houve cem casos de mortes violentas a menos do que no mesmo período de 2018. Dado interessante é que dentro das unidades prisionais do estado do Ceará, em janeiro deste ano, não houve registro de caso de crime contra a vida. A redução nos referidos índices é mostrada como

⁷ Disponível em: http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/mortes-violentas-no-brasil/#!/dados-mensais-2019?mes_2019=mar%C3%A7o&estado=CE&crime=Todos%20os%20crimes%20violentos

estando diretamente ligada a ação enérgica e pontual do estado dentro e fora das unidades prisionais.

Em matéria constante do site oficial do governo do Estado do Ceará tem-se o dado de que houve, no mês de março do ano corrente, uma queda nos índices de criminalidade em todas as regiões do Estado. Assim consta no site oficial do governo do Estado:

Assim como nos meses anteriores, o mês de março registrou queda, em todas as regiões do Estado, nos Crimes Violentos Letais e Intencionais (CVLIs). Com isso, Fortaleza chega ao seu 13º mês de redução nos CVLIs e o Ceará no seu 12º. Além disso, o acumulado dos três primeiros meses deste ano também é o melhor resultado desde 2009, quando os indicadores criminais começaram a ser computados de forma centralizada pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS). Isso mostra, em números, o balanço positivo que vem sendo alcançado pelas ações do Governo do Ceará. Os dados foram divulgados em coletiva de imprensa, nesta quarta-feira (10), pelo secretário André Costa e pela cúpula da segurança do Estado. (Disponível em <https://www.ceara.gov.br/2019/04/10/ceara-e-fortaleza-apresentam-maior-reducao-em-cvllis-em-dez-anos/>)

Conforme se depreende da leitura acima, estamos diante do melhor resultado em termos de redução de criminalidade desde o ano de 2009. As ações tomadas e postas em prática para que tais resultados possam ser alcançados estão relacionadas ao planejamento no combate ao crime organizado. O uso da tecnologia em favor da segurança pública também é fator relevante para esses resultados. Medidas de mudanças de procedimentos e fluxos internos da administração penitenciária foram as principais ferramentas utilizadas pelo Estado para mitigar ao máximo as ações das organizações criminosas que agem de dentro dos presídios. Conforme todo o exposto no presente trabalho, os numerários dos índices de violência nas ruas estão diretamente atrelados à ação das facções criminosas, que controlam e coordenam o tráfico de drogas e demais crimes de dentro das unidades penitenciárias. Tem-se, portanto, a seguinte conclusão: quão maior a atividade das facções criminosas de dentro das penitenciárias, mais numerosos serão os crimes que ocorrem nas ruas. Ocorre que a situação também se mostra diretamente proporcional quando as organizações criminosas têm suas atividades dificultadas pelo poder público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho monográfico que foi apresentado buscou fazer uma correlação entre as atividades das organizações criminosas, que agem de dentro dos presídios, com os índices de criminalidade no seio da sociedade. Com o fito de introduzir a temática e fazer com que a leitura fosse o mais didática possível, foi inicialmente abordado o assunto da finalidade primeira e mais basilar do sistema penitenciário. Tratou-se, a partir de então, de forma sucinta e clara, da questão atinente à ressocialização do criminoso. Evidenciou-se a percepção, a partir dessa pauta, que a ressocialização do indivíduo fica muito distante de sua efetividade, pois a própria estrutura precária do sistema prisional pátrio proporciona, antes da ressocialização do

criminoso, a iniciação deste por parte de organizações criminosas que comandam as unidades prisionais. Estes homens acabam por ingressar em atividades criminosas mais intensas e elaboradas.

Para embasar o debate acerca da existência e das atividades das organizações criminosas, foi trazido o surgimento das primeiras organizações criminosas, primeiro à nível mundial, quando se discorreu sobre as máfias chinesa e italiana. À nível de Brasil, foram abordadas organizações criminosas como o Primeiro Comando da Capital e o Comando Vermelho, algumas das mais estruturadas do país e com maior poder financeiro e de fogo.

O conceito de organização criminosa passou por diversos momentos de debate, para que se encontrasse uma conceituação legal que pudesse enquadrar, de fato, as principais características e estrutura das organizações criminosas. Desde a convenção de Palermo o conceito enfrentou resistência no Brasil, até que a Lei nº 12.850/2013 trouxe uma conceituação que se mantém nos dias atuais e é utilizada para dispor sobre os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser adotado.

Nos últimos 5 (cinco) anos o Brasil inteiro observou uma série de rebeliões ocorrida em várias penitenciárias do em diversos Estados. As mais impactantes, pela forma violenta com que ocorreram, foram em Alcaçuz, no Rio Grande do Norte, e em penitenciárias do Estado do Ceará. Fato de relevância é que todas essas rebeliões ocorreram sob a responsabilidade de organizações criminosas, que comandavam o que acontecia dentro e fora dos muros dos presídios.

Após a onda de violência da qual o Brasil foi espectador e vítima, no final do no de 2018 e início de 2019 o cenário foi palco de mudanças. Os primeiros meses do ano em curso representaram uma redução de 57,9% no número de mortes violentas no Estado do Ceará. Na região metropolitana de Fortaleza se observou, em janeiro deste ano, 100 (cem) casos a menos de mortes violentas do que o que foi observado no mesmo período no ano de 20178. A gestão da secretaria de administração penitenciária daquele Estado tem utilizado de ferramentas que possibilitaram essa redução. O uso de tecnologia aliado à mudanças de procedimentos e fluxos na estrutura do dia a

dia das penitenciárias tem contribuído para a mitigação da ação das organizações criminosas.

Diante de todo o exposto, considera-se que o presente trabalho tenha atingido seu objetivo geral, que foi o de estabelecer uma proporcionalidade na relação entre as ações das facções criminosas dentro dos presídios e os índices de violência no seio da sociedade.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal. Volume 1: parte geral**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal: parte geral, 1/** Cezar Roberto Bitencourt. – 17 ed. Rev. Ampl. Atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos Jurídicos. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 17 mai. 2016.

CAMARGO, Virgínia. **Realidade do Sistema Prisional no Brasil**. Revista Âmbito Jurídico, IX, n. 33, 2006. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299>. Acesso em out 2017.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal simplificado**. 14ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Olavo de. **Apêndice I: As esquerdas e o Crime Organizado**. In: **A Nova Era e a Revolução Cultural**: Fritjof Capra & Antonio Gramsci. 3 ed. rev. e aum. São Paulo. 1ª edição impressa em 1994. Disponível em: <<http://www.olavodecarvalho.org/livros/neindex.htm>>. Acesso em: 13 out. 2004.

Crime organizado: **aspectos jurídicos e criminológicos**: Lei n. 9.034/95 / Ivan Luiz da Silv. Imprensa: Belo Horizonte, **Ciência Jurídica, 1998**. Descrição Física: 149 p. Referência: 1998. Disponibilidade: Rede Virtual de Bibliotecas localização: CAM, SEN, TJD. Norma Referenciada: Lei nº 9.034, de 3 de Maio de 1995

FERREIRA, Paula Guimarães. **A estrutura do sistema prisional brasileiro frente aos objetivos da teoria da pena**. Revista Âmbito Jurídico, XV, n. 103, 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12093>. Acesso em: 11 out, 2017.

FAUCOULT, Michel, **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Vozes: Petrópolis, 1987.

GRECCO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2ª ed. ver., ampliada e atualizada. Niteroi, RJ: Editora Impetus, 2015.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LIMA, Renato B. **Legislação Criminal Especial**. 2ª edição. Salvador. Ed. Juspodivm, 2014.

MENDRONI, Marcelo B. **Crime organizado: Aspectos gerais e mecanismos legais**. 4ª edição. São Paulo. Ed. Atlas, 2012.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 289.

Métodos de pesquisa / [organizado por] Tatiana Engel Gerhardt e Denise Tolfo Silveira; coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e

pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial. 1ª edição.** Curitiba. Ed. Juruá, 2011.

PRADO, Rodrigo Murad. **Entenda como funciona a execução da pena de multa.** Canal ciências criminais, 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/execucao-pena-multa/>>. Acesso em: 20 nov,2017.

Prodanov, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico] : métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.**

SANTOS, Pedro Sérgio dos. **Direito Processual Penal & A insuficiência Metodológica: A alternativa da mecânica quântica.** Curitiba: Juruá, 2004, p. 289.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime Organizado.** São Paulo: Atlas, 2003

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras. 1ª edição.** São Paulo: Companhia das letras, 2017.